

PROCESSO : RR-473.141/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA BATISTA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 362 deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-474.066/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA INTEGRANTE DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO. Arguição de divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 37, I, e 41 da Constituição Federal. Os servidores celetistas da administração direta, autarquias e fundações públicas vinculados a estas entidades pelo regime jurídico único, desde que investidos na forma do art. 37, II, da Constituição, com pelo menos dois anos de serviço efetivo, estão ao abrigo da estabilidade do art. 41 da Carta Magna. Ausência de afronta às normas invocadas. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, mas não provida.

PROCESSO : RR-474.268/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : HONSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PESSOA CRUCHO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista a que não se conhece, com arrimo na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-474.344/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ADELAIDE FONTER BOA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS CONTADOS DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Arguição de divergência interpretativa e violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Acórdão recorrido consonante com a orientação do Precedente nº 128 da SDI-1 do TST. Revista incabível, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.078/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 515 e 516 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a supressão de instância, determinar o retorno dos autos à 15ª Vara do Trabalho de Salvador-BA para que, afastada a prescrição total pelo Tribunal Regional do Trabalho, prossiga no exame das demais questões de mérito, como entender de direito. Prejudicados o exame do tema "prescrição do recurso do Ministério Público Do Trabalho", o recurso de revista interposto pela reclamante e o recurso adesivo da reclamada.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO TOTAL ACOLHIDA PELA VARA DO TRABALHO - PROVIMENTO DO RECURSO - RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515 E 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Viola os artigos 515 e 516 do CPC decisão de TRT que, afastando a prescrição total do direito de ação, examina, desde logo, os pedidos formulados, que, ante a referida prejudicial, não foram objeto da sentença. Procedimento juridicamente correto consiste em devolver o processo a Vara do Trabalho, sob pena de supressão de grau de jurisdição, dado que ao Tribunal Regional não é permitido enfrentar matéria não debatida naquele juízo, ante o que dispõem os artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil. Recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho conhecido e provido. Prejudicados os recursos da reclamante e da reclamada.

PROCESSO : RR-475.319/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : GESSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: prejuízos no PIS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: 1. TEMPO CLANDESTINO DE TRABALHO. Violação do art. 818, da CLT e Dissenso pretoriano. Recurso que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. 2. PREJUÍZOS NO PIS - PRESCRIÇÃO. O cadastramento no PIS - Plano de Integração Social, por ser decorrente do contrato de trabalho, é uma obrigação de índole laboral. Em assim sendo, está sujeita à prescrição trabalhista e não àquela disposta na Lei Fiscal. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-477.014/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : DILCE LOPES MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional, delimitando a situação fática, entendeu que não foram preenchidos os requisitos da contratação temporária. Nesse passo, não há falar em violação dos arts. 39 e 173 da Constituição Federal. Cumpre observar que qualquer questão relativa à caracterização da contratação temporária, nos moldes da Lei Estadual nº 1.674/84, implica reexame de matéria fático-probatória, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pelo Enunciado nº 126. Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o primeiro verbebo transcrito às fls. 97, trata de servidor do Estado, regido pela Lei nº 1.674/84, que

exerce funções administrativas, o que não é o caso em análise. Os demais verbetes são inservíveis à demonstração do dissenso, nos termos do Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-477.352/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, sanando omissão, conceder-lhe efeito modificativo para isentar o reclamante-recorrido do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, conceder-lhe efeito modificativo para isentar o reclamante-recorrido do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-477.472/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉLIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao IPC de março, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ/SDI nº 138). Recurso não conhecido. **IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DA FEDF REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Em se tratando de reclamação ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A Turma, ao aplicar o Enunciado nº 315/TST como óbice ao recurso de revista dos autores, adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90, não ficando, assim, demonstradas as invocadas ofensas legais e constitucionais veiculadas no recurso. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-481.102/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : VILES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Razões recursais subscritas por advogada investida de mandato expressamente revogado. Art. 37 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.130/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. OLIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne às horas destinadas à compensação de jornada, e determinar o cálculo da correção monetária a contar do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO - TRABALHO HABITUAL EM SÁBADOS. Embora prescindível a tutela sindical para a validade do ajuste individual de compensação de jornada, a prestação habitual de trabalho aos sábados descaracteriza o regime compensatório. As horas destinadas à compensação devem ser havidas como extras, mas, por já se encontrarem remuneradas, a condenação deve ser limitada, quanto a estas horas, ao respectivo adicional, na forma do entendimento jurisprudencial do Enunciado nº 85 desta Corte. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS DE CÁLCULO. Determinação de cálculo a contar do mês da prestação dos serviços. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o cálculo da correção a contar do mês subsequente ao trabalhado, na forma do Precedente nº 124 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-481.131/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LINHARES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o salário mínimo e para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando que sejam observados os descontos fiscais e previdenciários, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO OU SALÁRIO CONTRATUAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo, tendo sido recepcionado, por consequente, o art. 192 da CLT. Recurso conhecido e provido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão da competência encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado a jurisprudência atual, notória iterativa e majoritária deste Tribunal, nesta Justiça Especializada são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.764/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : FERNANDO PIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCOS FLAVIO BEZERRA MULLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja julgado o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. VALIDADE. O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidades da administração pública federal, emitido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88. (Precedente 158/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.178/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MAURA FERREIRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987. Esta corte tem entendido de forma reiterada não haver direito adquirido ao reajuste decorrente da supressão do IPC de junho de 1987. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.829/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELENIR CAPELETTE ROMANO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho por violação ao art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial referente a dezembro/94 e janeiro/95. Prejudicado o exame do Estado de Rondônia. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363). Recurso do Ministério Público conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Prejudicado diante do conhecimento e provimento do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho.

PROCESSO : RR-490.033/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público Do Trabalho não possui legitimidade para arguir prescrição de direitos patrimoniais a favor de ente de direito público quando atua como *custos legis*, conforme entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.240/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ISMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.202/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTHER COSTA REBELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA JURISPRUDENCIAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ileso restou o artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O objeto da ação decorre da relação de emprego havida entre as partes, daí a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA CEF. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e dos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.213/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CARMELINA CACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, já que a Instância Ordinária não tratou da questão relativa ao tempo de exposição mediante interposição de embargos declaratórios, impossibilitando o Tribunal de aquilatar a violação legal apontada, bem como a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.214/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Analisando a decisão recorrida, constata-se que o Regional não fundamentou a respeito do pagamento dos honorários advocatícios e que o recorrente tampouco interpôs embargos declaratórios para suscitar a matéria. Por conta dessa evidência, inviabiliza-se a possibilidade de o Tribunal emitir pronunciamento sobre a divergência jurisprudencial, em virtude da ocorrência de preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-495.171/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL GERAL JOÃO XXIII LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO(S) : MARILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INT/ST Nº 0.393. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189).

PROCESSO : AG-RR-496.039/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL MANOEL CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST, no tocante ao tema da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-496.492/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : NILANDO ASSUNÇÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, que ficam dispensadas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário stricto sensu, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.249/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : HÉLIO VASQUES PEDROSO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, sendo, todavia, considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso conhecido e parcialmente provido. DA LEGALIDADE DA JORNADA COMPENSATÓRIA 12 X 36. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296/TST) UNIFORMES. INDENIZAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST)

PROCESSO : RR-498.047/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GIOVANI DE AZEREDO MORAIS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LITISCONTESTAÇÃO. O recurso apresenta-se desfundamentado. É flagrante a impertinência dos dispositivos da lei processual civil invocados a respaldar a fundamentação no sentido de julgamento *exta-petita*. Com efeito os arts. 515 e 516 do CPC referem-se ao princípio da devolutividade. Por outro lado, é in específica a jurisprudência colacionada à divergência que aborda, no primeiro aresto, a impossibilidade da modificação do pedido ou causa de pedir e, no segundo, a adstrição do juiz aos limites em que proposta a lide, premissas desconsideradas no acórdão regional. Incide o Enunciado nº 296/TST. HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.105/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : IRACEMA FERREIRA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE. REVELIA. Os aspectos fáticos suscitados nas razões recursais não foram prequestionados no julgado recorrido, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST, ficando impossibilitada a aferição de violação legal, revelando-se in específica, por conseguinte, a divergência colacionada, a teor do Enunciado nº 296/TST. CONTRATO DE TRABALHO - ART. 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NULIDADE. Em que pese já tenha este Tribunal sumulado o entendimento de que a contratação pelo poder público sob o regime da CLT, sem prévio concurso público (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal/88), constitui ato administrativo nulo, pois, além de colidir com o interesse da coletividade, atenta contra o princípio da moralidade administrativa, somente conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, o que redundou na edição do recente Enunciado de nº 363, não logra o recurso de revista, contudo, ultrapassar o juízo de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.230/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANTONIA ALVES ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, observado o percentual de 7/8 do mínimo legal, em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

contra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (inciso IV do art. 7º da Constituição Federal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.233/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES ARAÚJO CESÁRIO
ADVOGADA : DRA. MÉRICA LIMA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido de agosto/96, bem como diferenças salariais referente ao período de 05.05.92 a 30.08.96, observado o percentual de 50% do mínimo legal Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Consoante atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.414/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IZALINA SILVA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLÉ FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMANTE. I. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 146, que consubstanciou o entendimento desta Corte acerca da necessidade de concordância do empregador para a opção retroativa do FGTS. Incidência do Enunciado nº 333/TST. II - RECURSO DO RECLAMADO. I. LIMITAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS A PERÍODO POSTERIOR A 5/10/88. O demandado acosta um aresto à divergência que se revela, no entanto, in específico à hipótese dos autos, nos termos do Verbete nº 296/TST. Com efeito, o aspecto abordado no paradigma é a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, em face do fim pretendido, embora se reconheça a ausência de limitação suscitada, ressaltando-se a impossibilidade de reexame de prova naquela fase, concluindo-se que outro deve ser o meio utilizado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-499.500/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRANDINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a dispositivo constitucional para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.221/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-503.768/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUREMA CÉZAR DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTelação DO FEITO - MULTA. Quando se verifica que a parte lança mão de expediente protelatório, considerando que a matéria, efetivamente, não é de índole constitucional, tratando-se de interpretação de norma relativa a licitação e contrato públicos, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-503.872/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETH REGINA BORTOLAZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por dissensão jurisprudencial apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços e, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Os arestos colacionados não apresentam os mesmos parâmetros fáticos descritos no acórdão recorrido, haja vista que não se referem ao empregado exercente da função de caixa que não possui qualquer fidúcia especial, a destacá-lo dos demais empregados, como é o caso da reclamante. Ressalte-se que o último aresto (fl. 535) desmerece ao confronto porque oriundo de Turma desta Corte. Os Enunciados citados tampouco respaldam o cabimento do recurso por versarem sobre o bancário exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, o que não é o caso em análise. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.** Os dois verbetes colacionados não combatem com especificidade a tese recorrida, haja vista que não se referem à base de cálculo das horas extras. O cabimento do recurso por afronta a texto de lei, tampouco é possível, haja vista que o apelo não mencionou o dispositivo supostamente vulnerado da Lei nº 8.178/91, citada nas razões de revista. No que tange a repercussão da gratificação semestral nos cálculos das horas extras, o apelo encontra-se sem objeto, porquanto o Regional não deferiu tal repercussão. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo

Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-504.828/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : RUTH REGINA SIQUEIRA GUCCIARDO
ADVOGADA : DRA. GLEICE MARTINS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem ou sucedam a jornada de trabalho, sendo estes, entretanto, considerados em sua integralidade caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Descabida a argumentação recursal, haja vista que as horas extras não foram deferidas simplesmente pela confissão decorrente da infração do art. 74 da CLT, mas sim em face do depoimento das testemunhas corroborar a tese obreira, diante da inviabilidade da valoração dos registros de horário. Dentro desse contexto, a matéria posta em debate esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, haja vista que a decisão Regional amparou-se na prova testemunhal para deferir o pagamento de horas extras. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.** O Regional não examinou a matéria à luz dos arts. 5º, II, e 7º, VIII, da Carta Magna, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. A Lei nº 4.090/62 foi citada nas razões recursais sem a menção do dispositivo supostamente vulnerado, o que impede o cabimento da revista por afronta a texto de lei, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 94 da SDI. De outra parte, a decisão recorrida atendeu à jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 78/TST, o que obsta o acesso do presente apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO.** Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.872/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA EFIGENIA DE MINAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ FURBINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Do Trabalho da 3ª Região/MG, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos relativos ao período de 1/8/96 a 3/2/97. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É patente a competência da Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica inserida no art. 114 da Constituição Federal, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** Não pairam dúvidas de o Ministério Público, como fiscal da lei, deter legitimidade recursal nos termos do que preconiza o artigo 499, § 2º, do CPC. Entretanto, da legitimidade ali propugnada e reconhecida, não se segue possua interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa lhe cabe, na forma dos artigos 127, "caput", da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se encontra materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas às implicações relativamente à nulidade do contrato de trabalho, sem o precedente do concurso público, com vistas à decretação da prescrição do direito de ação, identificando-se por seu conteúdo patrimonial. Nesse sentido, de carecer o Ministério Público de interesse recursal na hipótese de a lide exaurir-se em pretensão patrimonial, na qual acha-se subjacente o intuito de ver acolhida a prescrição que não fora pelo Regional, tem-se orientado esta Corte conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI. Recurso de revista não conhecido, por falta de interesse processual. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada ju-

risprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-504.971/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema - nulidade do contrato de trabalho para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional ao atribuir competência a esta Justiça para julgar o presente feito, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 114 da Constituição Federal/88 (alínea "c" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98). Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-505.106/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MONICA HARUMI UEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.662/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de outubro, novembro e dezembro/96; saldo salarial de janeiro/97 (7 dias) e diferença salarial para o mínimo legal. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-506.663/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.667/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO
RECORRIDO(S) : MARILEIDE SANTOS DA ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO OLIVEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-506.669/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PLAUÍ
ADVOGADO : DR. ÉFREN PAULO CORDÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-506.670/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LENITA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CARTA DE 1988. Não configurada violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, visto que a admissão da reclamante se deu sob o pálio da Carta de 1967. Também inservíveis argüições apresentadas para configurar a divergência, porque inespecíficas, na medida em que enfocam situação diversa daquela sob exame (Enunciado 296). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-506.672/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial para o salário mínimo e salários retidos dos meses de abril, maio, junho e agosto de 1996. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.673/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de agosto/96 de forma simples. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-506.681/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ZILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARAÍ
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ. nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.149/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAIÚBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUCIEUDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar a reclamatória improcedente, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.154/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR TERTO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DE RECURSO, BEM COMO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº120/TST, é necessária para o conhecimento do recurso, que ao menos a petição de encaminhamento esteja assinada pelo patrono da recorrente. Recurso não conhecido, por inexistente.

PROCESSO : RR-507.188/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MARCIANA LUIZA DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** Esta Corte vem decidindo reiteradamente que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (OJ. nº 128 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.307/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-508.596/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FÉDERALDO SOARES
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO MORIGGI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela ao salário do reclamante, na forma da jurisprudência pacificada nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª HORAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DIVERGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 342/TST. INTEGRAÇÃO SALARIAL DA VERBA QUILOMETRAGEM. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, decorrente de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-509.380/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a decisão se encontra em consonância com o Enunciado 219/TST. Revista não conhecida.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O recurso encontra-se totalmente desfundamentado, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-509.426/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de setembro/96 a fevereiro/97. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.727/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S) : DYLLMA CORDEIRO REGO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-509.915/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILSON DA CONCEIÇÃO RUFINO
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município e, conhecendo do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em inversão pelo reclamante. Isento. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO.** Não configurada afronta à literalidade do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, quando o Regional, reconhecendo a necessidade de concurso público para investidura em cargo público, decreta a nulidade do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.988/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MANCINI FAVERO
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro/96. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-510.744/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA BATISTA DUARTE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional não examinou a matéria sob o prisma delineado nas razões de revista, até porque não adentrou no exame do mérito, sob o argumento de que a empresa não impugnou especificamente a pretensão trazida ao Colegiado. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido. **DÓBRA SOBRE OS VALORES DEFERIDOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O tema não foi tratado no acórdão recorrido, nem foi interposto o remédio processual adequado para trazer o assunto à baila, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.775/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RICARDO ALENCAR DE BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PLANO BRESSER - EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA GARANTINDO O DIREITO. O único aresto colacionado desmerece ao confronto nos termos do Enunciado 337/TST, haja vista que não apresenta fonte de publicação. Os artigos 7º, XXVI da Carta Magna; 1.079 do Código Civil e 611 da CLT, foram devidamente observados pelo Tribunal *a quo*; porquanto, além de reconhecido o acordo coletivo celebrado, foi determinada a aplicação das condições nele estipuladas, atendendo a manifestação da vontade das partes contratantes. Assim, não há que se falar em violação a texto de lei ou da Carta Magna, o que obsta a admissão do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-511.086/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : WALDIR FLORENTINO FERNANDES COELHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do exame da matéria através dos embargos declaratórios, para que se cristalize a figura da negativa da prestação jurisdiccional. Essa é a exegese do inciso II, do art. 535, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **DA DECISÃO "EXTRA**



PEFITA". A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Examinado o pleito dos autos à luz do instituto do desvio de funções, regido pelo art.460 da CLT, não há como se aferir a suposta violação ao artigo 461 do mesmo diploma, dada a diversidade dos dispositivos, que regulam institutos diferentes, com pressupostos próprios, que não se comunicam entre si. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.681/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : GERALCINA MARIA DE SALES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir do título condenatório os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilicetos resultaram os artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido. DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS TÍTULOS ELENCADOS NO TERMO DE RESCISÃO, FACE A EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em acórdão proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado nos autos do IUI-RR nº 275570/96, publicado no DJ 04.05.2001, em que foi Relator o Ministro Ronaldo Leal, houve por bem alterar a redação do texto do Enunciado 330, de forma a não pairar qualquer dúvida, quanto ao alcance da sua eficácia liberatória. Eis o inteiro teor do v. acórdão: "QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Torna-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação: "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". No caso dos autos, O Eg. Regional decidiu em sintonia com o item I, do Enunciado em comento, porquanto trata-se de reflexos de verba reconhecida na presente reclamatória e, portanto, não integrante do termo de rescisão. Aplicabilidade da parte final da alínea "a" e § 5º, do artigo 896 da CLT e do Enunciado 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.103/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMAR GUARLOTTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para restringir a condenação ao salário do mês de dezembro de 1994 e 23 dias do mês de janeiro de 1995. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para providências no sentido do cumprimento do § 2º do artigo 37 da Constituição da República. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da

República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao saldo salarial.

PROCESSO : RR-514.107/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para restringir a condenação ao salário do mês de dezembro de 1994, determinando-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Julgado prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao saldo salarial.

PROCESSO : RR-514.119/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : TELMA PORTUGAL SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema remuneração - empregado de sociedade de economia mista - limitação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REMUNERAÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LIMITAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O salário dos empregados públicos de sociedade deve observar o teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Carta Magna de 1988, por injunção do *caput* desse mesmo dispositivo constitucional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-514.654/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. O Regional não estabeleceu os parâmetros fáticos, de modo a trazer à baila o que consignado no recibo de quitação, a fim de propiciar o exame da matéria à luz da nova redação do Enunciado 330/TST. Dentro desse contexto, o apelo esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, haja vista a impossibilidade de revolvimento fático-probatório neste estágio processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.992/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDITORA O DIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PUBLICIDADE E TRABALHADORES EM AGÊNCIA DE PROPAGANDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nº 58). Recurso provido.

PROCESSO : RR-516.062/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARIA ONDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do DAER apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade - grau máximo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; conhecer do recurso de revista do Banco Mercantil do Brasil S.A. apenas quanto ao tema da URJ de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989; não conhecer do recurso de revista da União Federal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido com fulcro na alínea "a" do artigo 896 consolidado, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 331 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, que firmou tese no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido. **URJ DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS ECONÔMICOS.** Tendo o STF proclamado reiteradamente que a Lei nº 7.730/89 não vulnerou o princípio do direito adquirido, descabe a concessão de diferenças salariais pertinentes à URJ de fevereiro de 1989; entendimento pelo qual se orientou a jurisprudência do TST. Recurso de revista provido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Questão não questionada nas instâncias anteriores, incidindo o Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido no particular.

PROCESSO : RR-517.959/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLÚCIO FARIAS MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 7ª Região apenas com relação à contratação de servidor público sem concurso público - nulidade - aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o pagamento das



verbas rescisórias e da multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e modo, somada ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautoriza a decretação da nulidade. Revista não conhecida. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmado desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais acrescidas do terço legal) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO, NO PARTICULAR, POIS A MATÉRIA JÁ FOI EXAMINADA NO RECURSO ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender os requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido. **III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Prejudicado o exame da revista, no particular, porquanto a matéria já foi apreciada quando do julgamento do primeiro recurso. Recurso não conhecido. **FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-518.744/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de agosto/96 à dezembro/96 e diferença salarial do período de 22.09.92 à 31.07.96, com base no salário mínimo legal, em respeito ao art. 7º, IV da Constituição Federal, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-518.808/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CATARINA ROMILDA SCHONS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição do Enunciado nº 363 que dispõe no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. Confere-se direito apenas ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais deferidas. Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de Revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : ED-RR-520.746/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GRACIETE DA SILVA GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-521.646/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROMÉCIA JUCÁ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais, com base em 50% do mínimo legal, em suas respectivas épocas. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. Não analisada, com fundamento no § 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.079/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Nos termos do art. 794 da CLT, a nulidade não será pronunciada a não ser quando o ato causar manifesto prejuízo às partes. Por sua vez, segundo o princípio da instrumentalidade consagrado no art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, de outro modo, preencham-lhe a finalidade essencial. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO E DO MPT.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (aplicabilidade do Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista não conhecido, nos termos do disposto no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-524.845/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : IVAR MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL PERDIGÃO BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se visualiza nulidade da decisão embargada quando o Colegiado de origem, analisando as razões do recurso ordinário, decide as matérias nele veiculadas de forma fundamentada, a teor dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o cabimento dos declaratórios está jungido à existência de omissão quanto aquelas matérias impugnadas no recurso e nas contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524.846/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : JÚLIO JOSÉ FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RESENDE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não correspondiam à realidade da jornada praticada. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Tendo o Regional examinado o conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela invalidade do acordo individual de trabalho e dos cartões de ponto, inviável o reexame da matéria em sede de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-524.849/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA CALDEIRA BRANT
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e também quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. O fato de a prova testemunhal não abranger todo o período das horas extras deferidas não impede que o Juiz a leve em consideração para formar sua convicção acerca da ocorrência das durante toda a vigência do contrato de trabalho. Isso porque a prova testemunhal não se limita a fixar no tempo aquilo que a testemunha



presenciara, mas pode transmitir ao Juiz, por conta dos indícios, que são considerados meios inominados de prova, a convicção sobre a persistência da jornada suplementar ao longo da pactuação, sobretudo no caso de não ter havido nenhuma alteração na função da empregada no período em que a testemunha fora seu colega. Recurso conhecido e não provido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO APIE NA LICENÇA PRÊMIO.** É desfundamentado o recurso de revista que não apresenta violação legal e/ou constitucional, nem indica divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-525.761/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAÍO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARA CRISTINA BINZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EVANILDES FIGUEIREDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 12ª Região por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, limitando a condenação ao pagamento de saldo de salário. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município. Determinar ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 12ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-525.807/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MONACO NETO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do uso do BIP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA DE SOBREVISO. USO DO BIP. A jurisprudência da SDI do TST já se firmou no sentido de que o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-525.819/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : BENEDITA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TURIQUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados no período de setembro a vinte de dezembro de 1996; às diferenças salariais em relação ao salário mínimo e às horas extras de forma simples. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-526.582/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.281/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : ISAÍAS FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FGTS. RURÍCOLA.** Verifica-se, de imediato, que o segundo aresto de fl. 61 é inservível, porque oriundo de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O outro é inespecífico, pois apesar de tratar de norma constitucional, não abrange todos os fundamentos da decisão regional, de que aquela fora recepcionada pelas disposições da Lei nº 5.107/66 e do Regulamento aprovado pelo Decreto 59820/66, adaptadas posteriormente pela Lei nº 8.036/90. Pertinência dos Enunciados 23 e 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-527.294/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : AILTON FRAZÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BACABAL
ADVOGADO : DR. KLINGER BRITO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 1996. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.296/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DE LUCENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
ADVOGADA : DRA. MARIA GILNETES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527.526/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR BARBALHO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição relativa ao FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-527.882/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público Do Trabalho da 13ª Região, tendo em vista que a revista do município, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário-mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Município, que trata da mesma matéria não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-527.885/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000). Republicado no DJ, 13-10-2000. Republicado no DJ, 10-11-2000. Recurso Provido.

PROCESSO : ED-RR-527.912/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando-os protelatórios, aplicar a embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Rejeitados, porque de caráter meramente infrigente. Protelatórios, atraem a aplicação do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-528.458/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. SEBASTIÃO CELSO DA S. BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter apenas a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro/96, determinando a exclusão das demais parcelas deferidas. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-528.462/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Petrobrás pelos débitos trabalhistas constantes da condenação.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERMEDIADORA DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade sub-

sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-528.549/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LEONIE DA FONSECA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode esconder o intuito da embargante de cavar omissão e obscuridade indiscerníveis no acórdão embargado, que oculta, na verdade, o caráter infrigente dos declaratórios, haja vista, ter sido a prestação jurisdicional entregue devidamente, não se vislumbrando, por consequência as violações legais e constitucionais apontadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-529.198/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA TIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. Expressos, em termos compreensíveis, os elementos de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do juízo, não há falar em prestação jurisdiccional incompleta. **2. TRABALHO TEMPORÁRIO - ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO ESTADO.** Qualificados, pelo órgão julgador ordinário, como interesses difusos aqueles atinentes à regularidade das contratações temporárias pelo Estado, a ensejar a atuação do Parquet mediante ação civil pública, a configuração de dissenso interpretativo a justificar uma atuação pacificadora da jurisprudência, em sede extraordinária, demandaria que, diante de situação fática idêntica, se houvesse concluído pela natureza coletiva do conflito, tal como o exige o critério técnico-processual da especificidade, que emana da orientação consubstanciada no Enunciado 296 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-530.203/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.826/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : WILDE AURÉLIO PEREIRA LAGO
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando impropriedade a reclamatória, determinando-se ainda seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Atento ao fato de o Regional haver afastado a incompetência desta Justiça Especializada, pelo reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes da CLT, porque não provada a admissão do reclamante no Regime Especial, não se vislumbra nenhuma ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, com a redação da EC 1/69; 37, IX e 114 da Constituição Federal de 1988, tampouco divergência com os arestos colacionados, bem como com o Enunciado 123/TST, configurando-se, dessa forma, o não-cabimento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, por conta do teor constitutivo do Enunciado nº 126/TST, Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.847/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : IRMA ZANARDI PAVAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.853/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS ANJOS GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533.599/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITH PANDINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral anterior à jubilação" e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios.



EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-534.866/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARILAC PARAÍBA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, vem firmando o entendimento a respeito da matéria no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-534.979/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, quanto ao tema "da deserção - banco arrecadador - depósito recursal", por contrariedade ao Enunciado 217 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar a baixa dos autos, para que o eg. Regional prossiga no exame do recursos ordinários dos reclamados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA DESERÇÃO - BANCO ARRECADADOR - DEPÓSITO RECURSAL. Lei 8.036/90, Enunciado 217/TST. Consoante exegese do artigo 12, da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal recebeu a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas fundiárias, enquanto que os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do Fundo de Garantia. Assim sendo, inoocorre deserção, quando o reclamado, ao interpor o recurso, efetua o recolhimento do depósito recursal na rede bancária, através de GRE, em que indica o nome do reclamante, o número do processo, a finalidade do depósito, o juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado devidamente autenticado pelo banco privado recebedor, e não diretamente à Caixa Econômica Federal. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-535.088/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao levantamento do FGTS decorrente da mudança de regime jurídico e julgar extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. FGTS. SAQUE. O saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do estado do Rio Grande do Norte, de que cogita a Lei Complementar nº 122, de 30/07/94, o que implica que a matéria está superada, pois já transcorreram três anos da edição da mencionada lei estadual. Assim, estando o recurso prejudicado pela perda de objeto da ação quanto à esta matéria, não conheço e julgo extinto o processo neste item, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-535.091/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.798/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : SILVSTRE MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recursos de revista quanto aos Honorários Advocáticos, por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido neste ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536.812/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILLIAM GOMES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição relativa ao FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe e provimento para considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público Do Trabalho da 21ª Região, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-536.813/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOZENELZA PAIVA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC e para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 21ª Região, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata das mesmas matérias, foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata das mesmas matérias, foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-536.814/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JANETE DE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da mesma matéria foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.



PROCESSO : RR-545.850/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORVAL SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 7ª Região, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, pagamento dos salários retidos e, ainda, às 4 horas extras de forma simples, apenas ao reclamante Francisco Senival, estabelecendo a exclusão das demais parcelas que foram deferidas para todos os autores. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Município de Milagres, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se afigura irrefutável a impenitência do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Com maior impenitência, ainda, há de se reconhecer a direttriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário-mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MILAGRES. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do MPT, que trata da mesma matéria, não foi conhecida em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-546.389/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.429/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO NOLASCO DIAS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO,

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não tenha ultrapassado 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo no entanto considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, no caso de ser ultrapassado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-549.150/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDIRENE VARGAS LOPES CONTI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Araranguá. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 12ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-549.402/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS
RECORRIDO(S) : DEAN CARLOS DE SIQUEIRA SUBTIL
ADVOGADO : DR. WILSON MAASS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos legais. Sentença trabalhista. Forma de incidência", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊNCIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** 1 - A revista não se credencia ao conhecimento do Tribunal por violação de dispositivo de lei, tendo em vista que a decisão recorrida, ao dar pela invalidade do acordo de compensação porque a recorrente sistematicamente o não observava, identifica-se por seu caráter meramente interpretativo do art. 59, § 2º da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST. 2 - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação, uma vez que, apesar da transcrição de ementas, deixou-se de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, nas razões recursais, cuidou a recorrente apenas de registrar a pretensa violação do art. 59, § 2º da CLT, para logo em seguida denunciar laco-

nicamente que o acórdão recorrido divergia dos arestos trazidos para confronto. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas, a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão de origem e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.385/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILTAT HARALD S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALDEIR JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-551.960/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S) : DANILO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativas à URP de fevereiro de 1989. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que a revista do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico nesta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. Fica prejudicado o seu exame, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que a revista do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-552.001/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se hoje pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-553.234/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANILDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário-mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, nos seguintes termos: de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, inviável indagar do reclamante a assistência sindical e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.236/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONICE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Aracruz. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 17ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-553.785/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : ALMIR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330.** O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.923/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO BESERRA VIANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON SARAIVA GUERRA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.924/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos salários retidos, tudo de forma simples, estabelecendo a exclusão das demais parcelas deferidas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afirma irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade ainda há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-553.927/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados de forma simples e determinando a exclusão das demais parcelas deferidas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-554.538/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MACHADO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS. **EMENTA: I. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/08/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-554.573/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555.466/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JARDELINO TENORIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe e provimento para considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-555.470/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : SAMUEL RENOVATO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais ou constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos aludidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.160/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA IARA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.165/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA CONSUELO COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.254/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : ANA DALVA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando tempestivos os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A SDI desta Corte vem firmando o entendimento de que a pessoa jurídica de direito público, beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, tem prazo em dobro na interposição dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.003/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDER ANTÔNIO BATISTI
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenação ao pagamento das horas extras. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º,

sendo nula de pleno direito, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada; entendimento consagrado pelo Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-557.007/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JACKSON DOS REIS FONTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-557.029/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINDALVA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NERES DE JESUS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atento à vidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, nos moldes preconizados pela decisão recorrida, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, o fato de não estar a parte assistida por sindicato da categoria de classe desautoriza o deferimento da parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.472/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCINEIDE BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeito -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.474/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LÚCIO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-557.680/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCELO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o subestabelecimento quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração correspondente. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-559.311/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ELEONICE BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao levantamento do FGTS decorrente da mudança de regime jurídico e julgar extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, mas conhecer do recurso quanto à prescrição relativa ao FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe e provimento para considerar prescrito o direito de ação para reclamar o não-recolhimento do FGTS. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata das mesmas matérias, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/08/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso provido. **MUDANÇA DE REGIME. FGTS. SAQUE.** O saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do Estado do Rio Grande do Norte, de que cogita a Lei Complementar nº 122, de 30/07/94, o que implica que a matéria está superada, pois já transcorreram três anos da edição da mencionada lei estadual. Assim, estando o recurso prejudicado pela perda de objeto da ação quanto à esta matéria, não conheço e julgo extinto o processo neste item, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado do Rio Grande do Norte, que trata das mesmas matérias, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.



PROCESSO : RR-559.330/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSEFA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." No caso *sub judice*, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.331/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). No caso *sub judice*, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais e dos salários retidos, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.347/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JONAS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais *stricto sensu*, incluindo os salários retidos, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-559.346/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : GEOVANI PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.565/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : JOSETE CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A parte insurge-se contra a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, enfoque que não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. II - CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.743/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALZIRA VISSOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-559.765/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA LETÍCIA SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal tendo em vista que a revista do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região, que trata das mesmas matérias, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Recurso de revista provido. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico nesta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 79, pacificou o seguinte entendimento: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSESSE VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Revista conhecida e provida parcialmente. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS). Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público Do Trabalho da 1ª Região, que trata das mesmas matérias, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-561.030/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : VALTER PROMATEZE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARIANO SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inc. II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusual de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.092/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FLORIANO SOEIRO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja

oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-561.175/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARINS GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL ALEIXO JOSÉ NOBRE VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MINAS DO LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-561.177/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : ADILSON XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário de novembro e dezembro de 1996 de forma simples. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-561.184/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL CARDOSO CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** O simples fato de o Acordo Coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não refletiam a realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Ciente de a decisão ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, uma vez que assentou o Regional que a apuração do cálculo das horas extras levaria em consideração a gratificação semestral, conforme determinavam as normas coletivas, seu reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-561.935/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PEDRO CALIXTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-562.021/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA IRISMAR BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Constitucional.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562.029/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA NUNES PINHEIRO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso.

PROCESSO : RR-562.053/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : IRENE FARIAS SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-562.141/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH AZEVEDO DUARTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST no tocante ao tema da responsabilidade subsidiária da entidade pública (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-563.161/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : GILVÂNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão da anotação da CTPS. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-563.231/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIAS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretividade emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-563.362/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IPC de junho de 1987", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e "Disponibilidade. Servidor Público Celetista", por ofensa ao art. 41, § 3º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de reintegração ao serviço do reclamante Adalberto da Silva Carneiro, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: DISPONIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Sendo assim, a prerrogativa conferida à administração de, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, colocar o servidor estável em disponibilidade (art. 41, § 3º, da CLT), aplica-se igualmente ao servidor público celetista estável. Recurso provido.
URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A matéria encontra-se preclusa, tendo em vista a ausência de pronunciamento no acórdão regional a respeito, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso desprovido.
IPC DE JUNHO DE 1987. Esta Corte, acompanhando o entendimento cristalizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem decidido não haver direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987 (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 58). Recurso provido.
URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista provida.

PROCESSO : RR-564.209/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.255/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA S. DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CARIA
ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha incidência sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, nos termos de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista provida.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. A matéria não foi analisada pelo acórdão regional, encontrando-se preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.293/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CINTEA)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-566.140/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SEILA MARIA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.044/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : OSCAR DA CUNHA FALEIRO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-567.151/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO RODRIGUES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município e conhecer o recurso do Ministério Público Do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A parte insurge-se contra a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, enfoque que não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas constitucionais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.
II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.152/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RUDOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ALMERINDA SANTOS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município e conhecer o recurso do Ministério Público Do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS em relação aos reclamantes Almerinda Santos de Freitas e Valmir Costa da Silva. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DO MUNICÍPIO. Tendo o acórdão Regional sido publicado em 19/3/99 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso de revista começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 22/3/99 (segunda), e expirou em 6/4/99 (terça-feira), encontrando-se intempestivo o recurso protocolado em 7/4/99. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.203/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CSN. Não cabe recurso de revista, quando a decisão recorrida está "em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Aplicabilidade do item III, do Enunciado 331/TST e da parte final da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **PRIVATIZAÇÃO DA CSN.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330/TST.** Não restou demonstrada nos autos contrariedade ao Enunciado 330/TST, segundo o qual "A quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso não conhecido. **DO VÍNCULO DIRETO COM A CSN - ASSINATURA DA CTPS DO RECORRIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS - PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS - DO PRÊMIO QUINQUENAL E OUTRAS VANTAGENS.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido. **MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todas as parcelas da essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.077/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos no período laboral anterior à jubilação" e considerar prejudicado o tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o tema em razão da manutenção da improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-568.157/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S) : JUNE0 APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO. Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o "não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Precedente nº 211 da SDI). Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Reconhecido o vínculo empregatício judicialmente, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, que é aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido. **VALOR DA CONDENAÇÃO.** A revista está desfundamentada a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.678/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : LANDIM & RODRIGUES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-568.679/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS FÁTIMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-568.766/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDIONE LUSTOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da TELERON pelos débitos trabalhistas constantes da condenação.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-571.046/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE TESSAROLLO FELIPI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando o reclamante isento das custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmo, desse modo, a pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, o que, aliás, é o único objeto da ação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-572.592/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ITELVINA ALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-572.794/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO QUEIROZ VITORINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.066/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CA-
CHER
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O entendimento pacífico nesta Corte, com respaldo na Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.073/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : GESSI COSTA RICARDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRENSURB - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-574.468/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARY DE ANDRADE GASPAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Tendo o Recorrente invocado preceito que não guarda pertinência com o pedido de reconhecimento de justa causa, imperativo que a Turma não reconheça a violação do art. 2º da CLT, que apenas conceitua a figura do empregador trabalhista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-575.528/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : FÁBIO ANGELO AVELAR
ADVOGADO : DR. ALDO FONSECA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. Descarta-se a pretensa ofensa à norma do art. 829 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST, em virtude de o Regional não ter desqualificado a prova oral, mas se limitado a valorar as provas constantes dos autos, tanto é que não dispensou a segunda e a terceira testemunhas, apenas entendeu que tinham certo interesse na demanda. Ao contrário, analisando a decisão recorrida, percebe-se que a Corte local levou em conta os depoimentos das testemunhas arroladas, desqualificando-os porém como elemento de convicção, considerando não cabalmente provada a assinatura em branco dos documentos relativos ao pedido de demissão e do termo de rescisão do contrato de trabalho. Disso resulta a evidência de o Colegiado de origem ter-se limitado a valorar as declarações das testemunhas no confronto com os demais elementos dos autos, sendo fácil inferir ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a impedir a atividade cognitiva deste Tribunal na esteira do Enunciado nº 126. Assim delineado o contorno estritamente fático da controvérsia, depara-se ainda com a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, elucidativos de terem se norteado pela tese, que não conduzira o acórdão recorrido, de não ser suspeita a testemunha que move ação contra o mesmo reclamado (Enunciado nº 296 do TST), bem como não se visualiza a pretensa violação legal e constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.232/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEZARINE FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BÓSCO BOLOGNANI
ADVOGADO : DR. OMAR SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUDECAP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-576.283/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES LIBERATO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.284/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.288/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. VANDECLÉIA FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIANA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.290/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MADALENA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.291/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FEITOSA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.292/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NETO LOPES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso do Município, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos salários retidos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas deferidas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público Do Trabalho da 7ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VARJOTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afirma irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Deste modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário-mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Município, que trata da mesma matéria não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-576.692/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
 RECORRIDO(S) : LINDAMIR ERNESTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recursos de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.994/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.003/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA
 RECORRIDO(S) : ILSO MAFRA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização compensatória pela inobservância da garantia do emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Apesar de ter opinião pessoal de ser devida ao empregado a indenização substitutiva da garantia de emprego descumprida pelo empregador, com a extinção da empresa ou o fechamento do estabelecimento, a verdade é que esta Corte tem posição diametralmente oposta, conforme se infere do Verbete 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I, no sentido de não subsistir estabilidade do dirigente sindical no caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Dele emerge incontestável a tese majoritária de a extinção da empresa ou o fechamento do estabelecimento não ser óbice ao poder potestativo de rescisão contratual, cujo exercício não acarreta para o empregador o pagamento de indenização compensatória da garantia de emprego, limitando-se o direito do empregado aos proverbiais títulos trabalhistas referentes ao contrato de trabalho rescindido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.369/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.419/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CALIXTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.136/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : MARILENE DA COSTA LAURINDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSI PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMBRATEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.137/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : RONALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-578.138/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : SIMPLÍCIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-578.680/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : BENEDITO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público Do Trabalho e do reclamado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Recurso de revista do Ministério Público não conhecido.

PROCESSO : RR-578.996/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LINDALVA FERREIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, devendo ser observada a jornada laboral de 4 horas diárias da autora, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.997/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRIACU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO FEITOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, devendo ser observada a jornada laboral de 4 horas diárias da autora, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.999/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, devendo ser observada a jornada laboral de 4 horas diárias da autora, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.027/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SARITA MARIANTE JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite; conhecer do recurso por ofensa ao art. 7º, XXI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A decisão recorrida contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Seção Especializada em Dissídios Individual, de que a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da

legislação regulamentadora, visto que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição, não é auto-aplicável. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, inviável indagar da reclamante a assistência sindical, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.008/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN DA COSTA PARENTE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário de forma simples, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.103/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FIDÉLIS DE LIMA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.105/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL - FUHGEL)
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.106/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FABIOLA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.107/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÉRISON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial e estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento das dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.762/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO BARROS JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.813/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLENE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MAREVAL CÉSAR AGRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINOU A TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não há que se falar na fluência do prazo prescricional, diante da não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho do reclamante, se o artigo 154 da Constituição Estadual de Alagoas (redação da EC nº 22/86), que determinou a transposição do regime jurídico, da CLT para o estatutário, sem a exigência de concurso público, foi declarado inconstitucional, com efeitos *ex tunc*, pelo e. TRT, com fundamento na sua incompatibilidade com o artigo 97 da Constituição de 67/69. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.741/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : CREUZA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por divergência a orientação jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Constitucional.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.782/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : LECIANA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, do reclamado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIO RETIDO E DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO MÍNIMO LEGAL. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, afigura-se irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados. Com maior imperatividade ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, a diferença entre o salário percebido e o salário mínimo é, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.785/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA IRANIR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE IGUATU. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.882/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S) : VANTUIL DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : DR. NEWTON CARNEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município e limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-581.923/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARLEY LOURDES FIORENTIN
ADVOGADO : DR. JAIRO AURELIO MENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.936/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : AILA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POCINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, assim entendidas as diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.639/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : CLEONICE CARDOSO MARINHO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas, e seus reflexos, decorrentes do intervalo intrajornada excessivo.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. Pactuado por escrito o intervalo intrajornada de quatro horas, na forma do art. 71 da CLT, não há que se falar em horas extras pela inobservância do intervalo máximo de duas horas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.552/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : CENIR MARIA RODRIGUES POLONINI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. EDMILSON GARIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.554/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao

Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do recurso do Município.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-584.422/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACINTO CORRÊA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584.921/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALVES DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhos da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. A jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 219 do TST é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que não pode demandar em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Inexistentes tais requisitos, descabem os honorários de advogado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.147/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSEMEIRE ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASILEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante, tal como pleiteado nas razões recursais, o pagamento dos salários do período entre a dispensa e o 5º mês após o parto.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere em princípio que a garantia de emprego, assegurada à empregada-gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indisponibilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa

interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo considerando a possibilidade, real e frequente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da incidência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-586.343/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ SABINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586.396/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSIMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a impenitência do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-587.970/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANDRO MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A

prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando consignado na decisão regional o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, por conta da declaração de hipossuficiência econômica e da credencial firmada pelo sindicato da categoria, em vez de contrariar os enunciados invocados, com eles se encontra em consonância. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-588.184/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESAR SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Companhia Docas do Pará pelos débitos trabalhistas constantes da condenação.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.045/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL - CEDIC)
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : ELOY AMARO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial, do apelo quanto ao efeito da aposentadoria sobre o contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso quanto ao tema da nulidade do contrato havido após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 10 dias de férias de forma simples. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: 1) APOSENTADORIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. 2) EFEITOS DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tendo a prestação laboral sido continuada após a concessão da aposentadoria, reconhece-se a existência de novo contrato tácito que, por não atender à exigência de aprovação em concurso público, resulta nulo, na forma do art. 37, II, da CF/88. Assim, este novo período de prestação laboral não gera, para o Reclamante, qualquer direito, salvo o salário dos dias trabalhados. Ficam ressalvados, todavia, os dias de férias cujo período aquisitivo se deu antes da aposentadoria. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-590.166/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : EMERSON LUÍS DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Fica prejudicado, ainda, o recurso do Ministério Público Do Trabalho da 7ª Região, tendo em vista que a revista da EMLURB, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMLURB, CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da EMLURB, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-590.199/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO(S) : ALZIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e porventura não pagos, e das horas extras de forma simples. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município de Itaquaquecetuba, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO, EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município de Itaquaquecetuba, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-590.259/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : DARLY CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer

da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento ao registro do Regional da existência de assistência sindical e do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a deliberação acerca da afronta ao preceito invocado remeterá ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-590.647/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MALVINA SCHAPPO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o período anterior ao jubramento do empregado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-591.053/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JÚLIA DE LUNA FREIRE
ADVOGADO : DR. VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363). No caso *sub judice*, a condenação já foi restringida apenas ao pagamento das diferenças salariais, em consonância com a orientação sumulada desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-591.054/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais stricto sensu, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAIÇARA, "CONTRATO NULO, EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso Provido.

PROCESSO : RR-592.508/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : ROBERTA MARTINEWSKI BICCA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos das provas dos autos, a deliberação acerca da ofensa ao art. 3º da CLT remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.591/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ARNO SCHUC
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO QUE OBJETIVA DEPÓSITOS DE FGTS, AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, entendimento consagrado no Enunciado nº 362 do TST. Tendo a decisão recorrida pronunciado a prescrição do direito de ação desta forma, o recurso de revista não pode ser conhecido, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-593.699/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.189/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : ZULEIDE FÉLIX PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 128, que firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. Prejudicado o exame da revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-596.413/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SENA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALAÇA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSILENE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPosição DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada violação legal e ou constitucional e divergência jurisprudencial sobre o tema, a revista não merece conhecimento, por não atendidos os pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-597.169/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERONI MANOEL MARIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.255/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FRANQUINEY DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restando prejudicada a análise da arguição de prescrição quinquenal relativa ao FGTS. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desconsiderada a contratação sob regime especial porque descartada a natureza temporária exigida na Lei Municipal nº 1.674/84, e diante do labor por quase dois anos ininterruptos, é de se reconhecer a competência desta Justiça por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho entre reclamante e ente público. Ausência de afronta legal ou constitucional. Arestos impróprios ao confronto em face da origem. **NULLIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.210/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Inviável indagar dos reclamantes a existência de assistência sindical, ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se se encontra em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, a impedir a atividade congnitiva desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.257/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VOLMAR DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.495/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o item I do citado enunciado, visto que ficou concluído que o efeito liberatório ali consignado dizia respeito ao valor e não às parcelas, a decisão não conflita com o item II, já que esclareceu não haver ressalva específica relativa à exclusão das horas extras. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. **HORAS EXTRAS**. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal o recurso de revista, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, o qual, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto. Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : RR-600.867/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : HILQUIAS SARAIVA LEÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBICUITINGA
ADVOGADO : DR. MÁRIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.903/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ADVOGADA : DRA. MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público Do Trabalho da 17ª Região por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante, configurando-se prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Vila Velha. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Ministério Público da 17ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-600.904/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : LUCIANA FRANÇA BODART E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se ainda seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Fica prejudicada a análise do recurso do Município.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.
 II - RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-603.262/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO TADEU FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, uma vez que o deferimento das horas extras relativas ao intervalo previsto no art. 72 da CLT está relacionado à conclusão extraída da prova testemunhal, o apelo acha-se à margem da Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.293/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-608.737/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO GAMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 154-155, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados em embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Permanecendo o Regional silente quanto à tese renovada em embargos declaratórios, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão regional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-611.062/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILKA DE MATTOS TEIXEIRA GÓES
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.282/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLORACI MARIA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Se o recorrente não consegue evidenciar que o acórdão recorrido afrontou a norma constitucional e/ou norma ordinária e não traz jurisprudência apta a confronto de teses, seu recurso não ultrapassa a fase de esclarecimento, no que resulta intacto o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Uma vez demonstrado que o Tribunal Regional examinou a matéria veiculada nos embargos de declaração, ficaram ílesos os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.283/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: ESTADO DE ALAGOAS - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada violação legal e ou constitucional e divergência jurisprudencial sobre o tema, a revista não merece conhecimento, por não atendidos os pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Uma vez demonstrado que o Tribunal Regional examinou a matéria veiculada nos embargos de declaração, ficaram ílesos os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.617/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : OSCAR ALOYSIO WERLE
ADVOGADO : DR. PAULO ARTHUR DUPRAT

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso extrapolado o referido limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-614.903/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ROCHA
ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso no tocante ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de agosto a novembro de 1996; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." **HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS.** Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, nos moldes preconizados pela decisão recorrida, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, o fato de não estar a parte assistida por sindicato da categoria de classe impede o deferimento da parcela. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.034/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALBERTO VALENTE MAIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusual de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.049/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO(S) : LUCIANA MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema validade do acordo de compensação de horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. É válido o acordo individual para o compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 182 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido. **DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.157/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusual de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.774/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de

ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.796/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSENILDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusual de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.291/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ADVOGADO : DR. ELMANO SANTOS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso no tocante ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de dezembro e vinte dias do mês de janeiro e das diferenças salariais em relação ao salário mínimo; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Sendo assim, havendo pactuação inferior ao salário mínimo, é direito do trabalhador receber as diferenças entre o mínimo legal e o salário recebido, na forma estabelecida pelo inciso IV do artigo 7º, da Carta Magna. **HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS.** Atento à evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, nos moldes preconizados pela decisão recorrida, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. Estando a concessão da verba honorária condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte, o fato de não estar a parte assistida por sindicato da categoria de classe impede o deferimento da parcela. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-616.774/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEMENTES SELECTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : BRAZ DIVINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NIURA MARTINS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-620.404/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EELTI KUROKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido.

PROCESSO : RR-620.720/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Redator designado : Min. Ives Gandra Martins Filho

RECORRENTE(S) : DIVINO FRANCISCO NETO
ADVOGADA : DRA. GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO
RECORRIDO(S) : FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que passe a constar: "por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, a fim de apreciar e julgar casos referentes à indenização por danos físicos decorrentes da relação de emprego, e para determinar o retorno dos autos à JCI de origem, para que seja realizada a instrução processual e, por conseguinte, julgar o mérito, como entender de direito".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Federal Comum a competência para julgar as ações acidentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorrem as Justiças Federal e Comum, e outra de conteúdo trabalhista, reparatória do dano material, em que é excludente a competência desta Justiça diante da prodigalidade da norma contida no artigo 114 da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-625.264/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ERICO WINCKLER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do exame da matéria através dos embargos declaratórios, para que se cristalize a figura da negativa da prestação jurisdicional. No caso, completa e efetiva a entrega da prestação jurisdicional, ilisos resultaram os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **DAS HORAS EXTRAS - FIP'S - ÔNUS DA PROVA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DIAS DE SÁBADO.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova, conforme preconiza o Enunciado 126/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial válida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.500/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RÁDIO JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido.

PROCESSO : RR-650.142/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : ADMILSON BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIAM MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-652.913/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não estando eivada a decisão embargada de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, e, tendo a questão objeto da insurgência sido decidida fundamentadamente, os embargos declaratórios revelam-se protetatórios. Embargos desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-668.259/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Redator designado : Min. Antônio José de Barros Levenhagen

RECORRENTE(S) : NERI MIGUEL DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista por eventual violação do art. 114, da Constituição, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A discussão cinge-se à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à vis atractiva do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, no sentido de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-668.814/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BUENO SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-669.536/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ELIZABETH CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para explicitar ter sido mantida apenas a condenação no pagamento de horas extras.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para explicitar ter sido mantida apenas a condenação no pagamento de horas extras.

PROCESSO : RR-670.649/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA

critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.926/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA OGGIONI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária e ao honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: 1. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL - AUSÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. A decisão de primeiro grau que indefere a produção de prova pericial médica, ao argumento de que o Autor não afirmara, na inicial, ser portador de doença ocupacional (leucopenia) e de que, ainda que assim não fosse, havendo nexa causal entre leucopenia e atividade insalubre, e tendo o laudo pericial demonstrado a inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho do Empregado, não incorre em cerceamento de defesa. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, para fazer jus ao benefício listado não há que se perquirir da assistência sindical, que é necessária apenas para fins de deferimento de honorários advocatícios. Tendo o Reclamante requerido, na inicial o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, atendido restou o único requisito necessário a sua concessão. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 assenta que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-385.989/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO FRANKLIN MACHADO DE CASTRO
RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como se viabilizar o recurso de revista, quando a parte não demonstra o seu cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, não traz arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou não demonstra violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DA INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE VALORES RECEBIDOS NO EXTERIOR.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, não há como se conhecer do recurso de revista aviado com espeque na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-388.697/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 388698/1997.0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não se amolda aos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-428.312/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 428313/1998.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WILSON MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional dito violado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-491.698/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARTENÍSIO RIBEIRO DE MARAFIGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-502.196/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Alegação de violação de lei, trazida apenas nas razões do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-561.391/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 561392/1999.4

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NOEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-619.325/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ESPÍRITO-SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes as imperfeições formais estampadas no art. 535 do CPC, é de se rejeitar o apelo.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-627.368/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : LUIZ ARMANDO PULGATI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, ANTE A NÃO-CONFIGURAÇÃO, NA DECISÃO EMBARGADA, DA OMISSÃO INVOCADA PELO EMBARGANTE.

PROCESSO : AG-AIRR-639.372/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-643.568/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VERA REGINA BURGERT
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-660.927/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOÃO MAZOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126. É incabível Recurso de Revista que implique no reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-661.244/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida, no particular, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI, da SDI, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 como óbice ao apelo. Agravo a que se nega provimento. **INTEGRAÇÃO DO ABONO DE JORNADA CONSTITUCIONAL** Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, ou que implique no reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.419/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MILTON PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência da procuração que teria sido outorgada à substituída do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-AIRR-668.607/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO TREVISANO
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ TRINDADE
AGRAVADO(S) : PARMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : NACIB ANTÔNIO CHEHUEN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.615/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TARSIS PACHECO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-679.402/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA WCR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Verificado que a decisão do Egrégio Regional não afrontou direta e literalmente os preceitos constitucionais elencados como violados, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.602/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LOURIVAL BORBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-681.073/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-683.085/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ILZA MARIA VIEIRA MARIA SECOMANDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-683.506/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir esposadas no v. acórdão embargado, não há como se conhecer do recurso por não restar preenchido o requisito contido nos permissivos legais do artigo 535, do CPC, e 897-A, da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-683.565/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 683567/2000.2
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-683.918/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NORBERTO NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sanando omissão, fazer constar no Item 2.1.2., do v. acórdão de fls. 264-270 (2º vol.), as razões expendidas no presente recurso, sem, contudo, promover modificação no julgado embargado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Verificado que, de fato, foi omissão o julgado, no enfrentamento da questão sob o enfoque da divergência jurisprudencial, cabível a interposição dos embargos de declaração para sanar o defeito em comento, mesmo que o acolhimento do recurso não dê ensejo à modificação do julgado, porquanto os autos transcritos, para comprovação do dissenso pretoriano, não preenchem os requisitos do artigo 896, "a" e "b", da CLT. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-688.001/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CERQUEIRA CERVI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Verificado que a decisão do Egrégio Regional não afrontou direta e literalmente os preceitos constitucionais elencados como violados, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690.381/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO TELES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Recurso desfundamentado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.419/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTIŠTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : VALDEMI ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Arguição de violação de dispositivo constitucional não prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.488/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JULIANO MADEIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Restando a arguição do vício de negativa de prestação jurisdiccional realizada a destempo, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, porquanto nas suas razões não elencou o defeito, somente sustentado em sede de agravo de instrumento, restando preclusa a matéria. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-692.246/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MÁRIO FERNANDES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-692.451/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TRANS-REIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÓVIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso de acordo com o que preconiza o art. 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento, se nas respectivas razões a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da decisão agravada, reproduzindo verbo ad verbum as razões contidas no recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.461/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JURACI ANASTÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais para a sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.462/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
AGRAVADO(S) : CLAUDT SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Por não demonstrada a afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.464/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANGELINO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento é o meio processual cabível para se desconstituir decisão que nega seguimento a recurso de acordo com o que preconiza o art. 897, "b", da CLT, sendo inviável seu conhecimento, se nas

respectivas razões a Agravante não atacou efetivamente os fundamentos da r. decisão agravada, reproduzindo verbo ad verbum as razões contidas no recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.468/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COSMO LUCAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais para a sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.663/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVAL DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS
AGRAVADO(S) : LAURO SODRÉ & PINHEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Verificado que o recurso de revista não considerou a divergência jurisprudencial e, tampouco, afronta à lei ordinária ou à norma constitucional, buscando a parte apenas o revolvimento do conjunto fático-probatório, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-694.359/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO KAZUTO SUMIYA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694.366/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE SOUZA WANDERLEI
ADVOGADO : DR. SIDVAL A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-694.707/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ROSA DE FÁTIMA PIRES
ADVOGADO : DR. NOEMIA VIEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para conferir-lhes efeito modificativo e sanando omissão, afastar o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento interposto, dele conhecendo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. Havendo manifesto equívoco na análise de pressuposto extrínseco do recurso, cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para, sanando o erro apontado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.362/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-697.802/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CORINA DA SILVA MATIDA
ADVOGADO : DR. TASSIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JÂNIO RIBEIRO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-697.812/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LAURO LIMA REIS
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-700.493/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Não há nulidade na decisão em que houve expresso pronunciamento a respeito da questão controversa, pois a parte não ficou prejudicada no uso eficaz da faculdade de recorrer. **CERCEIO DE DEFESA.** Ao juiz compete indeferir a produção das provas iníteis ou meramente protelatórias. Inobservância do devido processo legal não configurada. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.944/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : MARLY SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA R. CIVIDANES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-704.667/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LEITE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para incluir na motivação do v. acórdão de fls. 126-128 as razões que sanam a contradição apontada pela Embargante, sem efeito modificativo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Havendo contradição no acórdão embargado é cabível a oposição de embargos de declaração para expungir-la, nos termos dos artigos 897-A, CLT e 535, inc. I, CPC. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-705.426/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE DOS REIS NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-705.821/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
EMBARGADO(A) : ULISSES CASTELO LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENEROSO NETO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO MINEIRO DE GESTTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
ADVOGADO : DR. HELTER V. MORATO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-710.870/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL CLEBER SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 362/TST. Por aplicação do art. 896, § 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.991/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : WAGNER SCHROEDER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.715/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-714.637/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO
EMBARGADO(A) : MIGUEL NAME FADDUL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-716.162/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSSANA MACHADO BOKERSKIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-716.400/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDNALÍGIA VALÊNCIO PEDROZA
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando necessária a prestação de esclarecimentos acerca de tema omitido na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-716.933/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVINORTE - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COIMBRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NUTRIMASSAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : ED-AIRR-718.761/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : ANGELA REGINA ANACLETO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-719.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão da decisão embargada, mantendo o não provimento do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO EXISTENTE NA DECISÃO EMBARGADA.

PROCESSO : ED-AIRR-719.796/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARÍLIA HORA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-720.634/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAGEL ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.976/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : MILTON DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO : DR. NEI LUÍS SARMENTO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-721.375/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVANTE(S) : IDEVAN CLEMENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS PERCIAIS. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS DE MORA. FGTS E REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.904/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOAREZ ANTÔNIO FOSSATI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-723.975/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMILDO SOUZA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRÊMIO-MAQUINISTA. ALTE- RAÇÃO DO PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O SALÁRIO INICIAL DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 272, 297 E 337 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-724.031/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BMBA - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JADIR DO NASCIMENTO CAMELO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CARACTERIZADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE. CORREÇÃO DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 221 E 296 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-725.491/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ÂNGELA CREMONINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PARCELAS PAGAS A MAIOR E IMPOSTO DE RENDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.630/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON SANTO TEIXEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.830/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUMMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.347/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELSON SOUTO & COMPANHIA LTDA. - EXPRESSO 1002
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

DECISÃO: Po unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-726.349/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COPAN - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO TINTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-726.993/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - ÚSINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.167/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-727.527/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE RORAIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. GRJETAS, MULTA DO ART. 477 DA CLT E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-727.529/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : DILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA NORMATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.531/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO SIMÕES CAPELO
ADVOGADO : DR. CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : INTERUNION S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EMPREGADO DE CORRETORA DE VALORES - EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 296 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que não configurada violação literal de lei ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-727.538/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERONICE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA S. PINHEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.



PROCESSO : AIRR-730.757/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RAFAEL DUARTE NEVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-730.759/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FLORENTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADÃO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126, 324, 325 E 333 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-731.167/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TAPAJOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.215/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMARQUETING QUATRO A LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOLANGE PATROCÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.294/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : DIRCEU BIÓCHI
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 268/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.295/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DIRCE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-731.296/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento ou quando as mesmas não se encontrarem devidamente autenticadas (arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-731.300/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-732.131/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA PERAMOS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : TELEFACH COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA COSTA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.283/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE
AGRAVADO(S) : IRENE EMÍLIA DE ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.427/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE GÓES
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-733.129/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 1.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO 352/TST. "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º - CPC art. 185)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.187/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARTA SEVERO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se manda processar recurso de revista quando a matéria em discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório. HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM SÁBADOS. Além do tema não ter sido apreciado à luz do Enunciado 113/TST, inexistindo o indispensável prequestionamento, o entendimento foi extraído da exegese de cláusula coletiva, sendo que o reclamado não transcreveu arestos para o confronto de teses. MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O reclamado não apontou expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, desrespeitando o disposto na Orientação Jurisprudencial 94/SDI. MULTA CONVENCIONAL. Neste ponto, não cuidou o Banco de apontar violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco trouxe arestos ao confronto de teses. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-733.194/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUMENTO REAL - IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS - ART. 468 DA CLT. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida à exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-733.226/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que não configurada violação literal de lei ou divergência jurisprudencial, haja vista o caráter interpretativo da matéria.

PROCESSO : AIRR-733.227/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : TERCIO PAULO CURSIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. POLICIAL MILITAR. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que não configurada violação literal de lei ou divergência jurisprudencial, haja vista o caráter interpretativo da matéria discutida nos autos.

PROCESSO : AIRR-733.235/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO RODRIGUES GODOI
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se limita a repetir, *ipsis litteris*, as razões apresentadas no recurso de revista, sem investir diretamente contra a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-733.606/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : INÊS CALMON ALVES GIRELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.981/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO GULINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-734.589/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 734590/2001.6

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANNA CEOLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.590/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 734589/2001.4

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANNA CEOLIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ÍNTEGRA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para sua formação peça essencial. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado 272/TST.

PROCESSO : AIRR-734.646/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : PAULO FURTADO
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.784/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-735.361/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : ANELITA CORREIA MADURA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-735.372/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas ou quando não se verifica as violações constitucionais apontadas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-735.375/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA ROSALVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que não configurada violação literal de lei ou divergência jurisprudencial, haja vista o caráter interpretativo da matéria.

PROCESSO : AIRR-735.377/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IDERLEY TAMBARA
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - A ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado torna o apelo deficiente em sua formação, acarretando o não-conhecimento do Agravo (art. 897, § 5º, I, da CLT).

PROCESSO : AIRR-735.380/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EDVAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Não se manda processar recurso de revista quando não verificada a violação constitucional apontada e quando os arestos transcritos são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-736.335/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : GENIVAL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-736.336/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PROMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE MARTIM
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-736.345/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
AGRAVADO(S) : LAUDELINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexiste a violação constitucional apontada e os autos transcritos são inservíveis para comprovar a divergência jurisprudencial alegada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.356/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - REQUISITO ESSENCIAL PARA ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-736.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.882/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MARIA TALMACI ROSA
AGRAVADO(S) : JURACY JOSÉ CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-736.884/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - REQUISITO ESSENCIAL PARA ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-736.885/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO - O carimbo apostado na petição de recurso tem o objetivo de revelar a data de sua interposição para possibilitar a aferição do prazo recursal, estando ilegível, resta deficiente a comprovação da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-736.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GUILHERMO LILLO VERGARA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-736.887/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA TORRE NORTE
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIME FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS RIBEIRO STUQUI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.891/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GÓIS
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO TEÓDULO GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-737.859/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SIRINO ROQUE
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.860/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARILZA ROSA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. INTERPRETAÇÃO. Não se manda processar recurso cuja decisão recorrida assenta-se em interpretação de cláusula de acordo coletivo, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão. Inteligência do art. 896, alínea "b", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.919/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : OSVALDINA DA LUZ BASTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 362/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.831/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEUSA BERNARDINO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADO(S) : KATSIKO ITIMURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controversa envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-741.353/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-741.355/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JACQUELINE LAPORTA SOUBIHE
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-744.666/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO VERNIER
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO LEGAL INVOCADA NO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA.

PROCESSO : AIRR-748.536/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : REAL PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : JAIRON MIRANDA FONTES
ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.538/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : JAILTON MENEGATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.539/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.540/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : LAURO DE BARROS SILVA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.541/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : O TEU TELEFONE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO VIEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIS LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE ORIGEM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI/TST. "A decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297."

PROCESSO : AIRR-748.652/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RUBENS CIRILO MENEZES
AGRAVADO(S) : EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH NUNES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.653/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAILDA LUIZ NOBRE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA E MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIAS DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo quando as matérias em debate exigem a reapreciação de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-748.654/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE MALTA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.854/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CP KELCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILMAR VON ZUBEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. FAUSTO LUÍS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CUSTAS. DEPÓSITO INCOMPLETO. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação às custas, sob pena de deserção.

PROCESSO : AIRR-748.855/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO DONIZETTE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.857/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA MONTEMOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-748.858/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETTI BETEGUELLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-749.008/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : IGARAS - AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-749.015/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIAS DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Não se conhece do recurso quando as matérias em debate exigem a reapreciação de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-750.477/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : ELIAS RICARDO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURADA A APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROCESSO : AIRR-750.574/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA HIPÓTESE PREVISTA PELO ART. 227 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 221 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-752.026/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-752.146/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CÉLIA JUSTINA CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do agravo de instrumento torna o apelo inexistente, acarretando o seu não-conhecimento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : RR-291.097/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDA(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante às diferenças salariais deferidas à título de retenção ilegal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Diferenças decorrentes de repasse, a título de pagamento de salários, de valores menores do que os informados com fulcro em contrato civil pela empresa prestadora de serviços à empresa tomadora dos serviços. Decisão em que se estabelece a inexistência de relação direta entre o citado contrato e aquele de natureza trabalhista mantido com o empregado da empresa prestadora. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-363.176/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MARILENE PIMENTEL GARCIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não havendo omissão no acórdão embargado, sem sucesso a oposição de embargos de declaração, nos termos dos artigos 535, inciso II, do CPC, e 897-A, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-363.215/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO NUNES GURGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inexistente direito adquirido a reajuste salarial com base no IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUPOSTOS RECURSAIS NÃO SATISFEITOS.** Não cabe Recurso de Revista quando a divergência jurisprudencial invocada não satisfaz os requisitos constantes no Enunciado nº 337 do TST, como também se, ao mencionar a questão federal, o recorrente sequer indica o dispositivo legal ou a lei objeto de ofensa pela decisão que concedeu os honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : RR-366.300/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR FINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Recurso não conhecido, porque deserto. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Omissões inexistentes. Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-366.857/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MOACIR RAMIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SPRINGER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LILLIAN OTTOBRINI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-368.865/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : CID PENHA
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário e, para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Esta colenda Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.984/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-370.278/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGINA TACHARD
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-371.624/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO DIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos seguintes termos: restituição de descontos a título de seguro de vida e associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida devolução; horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente aos dias em que a duração normal do trabalho ultrapassar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e correção monetária, por di-

vergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e; descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos desses descontos.

EMENTA: SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS Havendo autorização do empregado para descontos salariais a título de seguro de vida e associação de empregados, não há que se cogitar de intangibilidade do salário, não cabendo, portanto, a devolução dos descontos (Enunciado nº 342 da Súmula do TST). **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** É devido o pagamento de horas extras somente relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). **DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA** - São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.626/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARIZA SARTORI SALES
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com entendimento dominante neste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.832/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Descontos previdenciários e fiscais", "Correção monetária. Época própria", e "Prescrição do primeiro contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito e determinar que, às parcelas salariais, incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como pronunciar a prescrição total em relação aos direitos pleiteados quanto ao contrato de trabalho extinto em 30/9/92.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda e proventos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência do TST, a correção monetária sobre os débitos salariais deve observar o ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE À DATA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, e não o do próprio mês trabalhado, se observado o prazo do parágrafo único do art. 459º CLT. Recurso de revista conhecido em parte e provido em parte.

PROCESSO : RR-372.100/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-372.102/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES
EMBARGADO(A) : RIVALDO ARNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO S. PEREZ

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-373.546/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIVRARIA E EDITORA POLIVALENTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE VICENTE SARMENTO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. A Reclamada não suscitou a prescrição no recurso ordinário que interpôs e, assim, perdeu a última oportunidade que lhe restava para argüir tal prejudicial de mérito, por força da preclusão temporal e consumativa. Nessa hipótese, é-lhe vedado usar das contra-razões ao apelo ordinário da Reclamante, para postular a decretação da prescrição na instância ordinária. Inteligência do Enunciado nº 153 do TST, com o qual a decisão recorrida está em harmonia (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.015/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ BETTIM
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Argüição de omissão sobre a viabilidade da Revista por dissenso com a OJ nº 85 da SDI/TST. Divergência não invocada no apelo e impossibilidade de sua configuração ante a diversidade resultante do tema analisado no acórdão recorrido (art. 37, IX, CF). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-374.021/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVISÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. Existência de previsão expressa, no Plano de Aposentadoria Complementar, de possibilidade de suspensão da complementação de novas aposentadorias desde sua instituição em 01/08/97, incorrência de perda do direito adquirido. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-374.150/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MURILLO GOMES PAES LEME E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVARO PAES LEME
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITISPENDÊNCIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-374.151/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADAIL ROCHA FEITOZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação em relação às parcelas anteriores a 05 de outubro de 1986.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO BIENAL CONSUMADA. A norma constitucional em que se ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões alcançadas pela prescrição bienal na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Enunciado nº 308/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-374.982/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-377.020/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRA - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARRAIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LIMA SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando o óbice imposto ao conhecimento do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA. DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Carece de respaldo legal a exigência de apresentação do estatuto social para reconhecer a validade do instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica. O art. 12, inciso VI, do CPC apenas dispõe que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Não obriga a exibição do ato constitutivo para comprovar a legitimidade da outorga processual. Essa exigência somente se justifica havendo dúvida razoável do juiz ou impugnação da parte contrária quanto a legitimidade da representação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-377.811/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV, do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Universidade do Rio Grande do Sul pelas verbas decorrentes da demanda, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário e do reexame necessário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-377.848/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMANUEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO - INTERSTÍCIO SALARIAL PREVISTO NO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-378.577/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : AGÊNCIA DO ESTADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MAURA EDUVIRGES FRAGA MENDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos retro, e ainda, para sanar a omissão quanto à análise da matéria "honorários advocatícios" veiculada no Recurso de Revista, imprimindo-lhes efeitos modificativos para conhecer do Apelo e no mérito, dar-lhe provimento para também excluir da condenação os honorários advocatícios, tudo na forma do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeitos modificativos, conforme faculdade do artigo 897-A, da CLT. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Inteligência do Enunciado 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-382.527/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja admissão o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial cujos arestos paradigmas não indicam a fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.042/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : ISOLETE BOLZAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL REMUNERATÓRIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO COMPROMETIDA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. Se o acórdão regional decidiu a matéria federal apoiado em mais de um fundamento, a parte deve trazer acórdão paradigma que atenda a esta abrangência. Aplicação do Enunciado 23 da Súmula do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-383.111/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO OTT FONTES
ADVOGADA : DRA. VILMAR FONTES
RECORRIDO(S) : IARA CRISTINI PORCIÚNCULA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico 'Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminamento', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, a partir de 26 de fevereiro de 1991 a insuficiência de iluminação deixou de ser um fator insalubre, por ter sido revogada, nesta data, pela Portaria nº 3.751/90, a norma que dispunha sobre a caracterização e classificação desse agente gerador de insalubridade (Anexo 4 da NR 15 da Portaria nº 3214/78). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-383.180/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAGDA LÚCIA BRAGA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-384.767/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR CARNAVALI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).



PROCESSO : RR-384.823/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIMENEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, por ofensa a normas da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, reduzir a condenação às horas excedentes do limite constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI1 do TST, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. No entanto, ante a interpretação sistemática que deve ser feita ao se aplicar, à espécie, o disposto nos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal, deve ser respeitado o limite constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, caso contrário, faz jus o trabalhador às horas excedentes desse patamar. Recurso de Revista conhecido, nesse ponto, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-385.037/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.E.P.G. PRESIDENTE CAFÉ FILHO
PROCURADOR : DR. ELISA MARIA DE B. P. R. PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da lide a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, restabelecendo a r. sentença no particular. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. SOLIDARIEDADE COM A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A contratação de empregado por Associação de Pais e Mestres, para prestar serviços em escola pública estadual, não gera responsabilidade solidária, sendo a Contratante (a APM) a única responsável pelas verbas trabalhistas devidas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.713/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABRAÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema supressão de horas extras habitualmente prestadas, por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Com relação ao recurso de revista da Reclamada, conhecer, quanto à denunciação da lide, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 291 DO TST. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Decisão em contrariedade a enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar ação incidental de denunciação da lide, que envolve demanda entre duas empresas, e não entre empregador e empregado, e, estranha às hipóteses do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-385.752/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGANTE : ALTEMIR ANTÔNIO ASCARI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador pátrio nos artigos 897-A da CLT ou 535, I e II do CPC, e evidente a irresignação da parte com o resultado do julgamento do recurso pelo tribunal, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-386.051/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que requereu juntada de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. A representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não indicação do dispositivo de lei federal tido por violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SEBDI I do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-388.352/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL GODOY JUNIOR
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. Não se achando presente pelo menos uma das hipóteses eleitas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-388.371/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARESTOS INSERVÍVEIS COMO PARADIGMAS. Não contendo os arestos paradigmas apresentados, a peculiaridade contida no acórdão recorrido, ou seja, de que o Reclamante exercia atividade na colheita de cana-de-açúcar, não é possível estabelecer o conflito jurisprudencial, ainda que a empresa Reclamada seja a mesma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-388.532/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A) : NILO BRAGAGNOLO
ADVOGADO : DR. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, corrigir o equívoco perpetrado no julgamento anterior, determinando que conste na parte dispositiva do julgado embargado que se dá provimento ao Recurso de Revista, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à aplicação do adicional de 50% às horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - PARTE DISPOSITIVA - Imprimindo efeito modificativo aos Embargos de Declaração, corrige-se o equívoco perpetrado no julgamento anterior, determinando que conste na parte dispositiva do julgado embargado que se dá provimento ao Recurso de Revista, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à aplicação do adicional de 50% às horas extras.

PROCESSO : RR-389.823/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
RECORRIDO(S) : EDGARD CALADO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por ilegitimidade. No que concerne ao recurso de revista do Banco do Brasil S/A, deixar de examinar a preliminar de carência de ação argüida, considerando o disposto no art. 249, § 2º do CPC, conhecer, quanto ao vínculo de emprego, por violação do inciso II do art. 37 da CF/88, e quanto à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante com o Banco do Brasil S/A e converter a responsabilidade solidária a ele imposta em responsabilidade subsidiária. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Ilegitimidade do Ministério Público para intervir no processo, na defesa de interesse de sociedade de economia mista, porquanto ausente interesse público a ser defendido.

Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. VÍNCULO DE EMPREGO.** Inexiste vínculo de emprego, quando a contratação se dá sem prévia aprovação em concurso público. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA** Contratação de trabalhador mediante empresa interposta. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-391.185/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS - CDL RECIFE
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA
RECORRIDO(S) : ONILDA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exceção extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias. **ENQUADRAMENTO. ENUNCIADO Nº 178/TST.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 178 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, I e seus parágrafos, da CLT". Recurso de Revista não conhecido, com base no art. 896, alínea "a", parte final, da CLT.

PROCESSO : RR-392.088/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Violação de dispositivo legal e constitucional não demonstrada. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-392.250/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADAUTO FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-394.616/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO MOREIRA CORRÊA E OUTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para esclarecer o acórdão quanto ao não-conhecimento da Revista quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e das horas de sobreaviso.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECER PONTOS DO ACÓRDÃO. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para esclarecer o acórdão quanto ao não-conhecimento da Revista acerca da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e das horas de sobreaviso.

PROCESSO : RR-394.727/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte, o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Decisão Regional calculada em laudo pericial que reconheceu ser o Reclamante portador de moléstia profissional. Recurso de Revista cujo o conhecimento, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a jurisprudência iterativa da SDI/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.431/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : IRINEU BELLINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FERRO PEREIRA DE SABOYA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LEI MUNICIPAL. BENEFÍCIO DA "SEXTA-PARTE" CONCEDIDO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. APLICAÇÃO A SERVIDORES NA INATIVIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-398.109/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar obscuridade, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR OBSCURIDADE DO JULGADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

PROCESSO : RR-399.254/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNALDO BESERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: OPÇÃO PELO FGTS. PROVA. Apesar de indiscutível o fato de ser a declaração de vontade da opção do FGTS um ato formal, o desaparecimento ou a inexistência do documento não impede a prova da condição de optante do reclamante, porquanto existem outros elementos que permitem aferir a realização do ato, como o saque do depósito em seu favor quando da rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-399.448/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA ALVES SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. PAULO A. G. FALCI CASTELÕES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. A análise da matéria relativa ao enquadramento da Reclamante presuppõe o exame de fatos e provas - as funções exercidas consoante os depoimentos das testemunhas - procedimento afeto às instâncias ordinárias percorridas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Aresto sem fonte de publicação. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.519/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOACYR REIS BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos para a PREVI e CASSI, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação, e autorizar que se procedam os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre as parcelas decorrentes da condenação. 2 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALIDADE. Ao contrário do que alega o Reclamado, declaração judicial de invalidade das folhas individuais de presença, nada tem a ver com a forma ou a finalidade do documento, como meio de controle de frequência do empregado, mas, sim, quanto ao seu conteúdo e eficácia probatória, na medida em que os registros de entrada e saída não correspondem à efetiva jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, conforme ficou esclarecido pela prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse as-

pecto. DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. O fato de o Reclamante não estar mais vinculado às entidades denominadas PREVI e CASSI, não impede a incidência dos respectivos descontos, tendo em vista que os direitos trabalhistas reconhecidos são oriundos do contrato de trabalho em que foram ajustadas essas deduções e, conseqüentemente, da época em que o ex-empregado gozava de seus benefícios. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-399.547/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COFERMETA LTDA.
ADVOGADO : DR. DECIO JOSE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : AMAURI ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GENEVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exegese extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, que não tenham sido consignadas expressamente no recibo de quitação quando da sua homologação no Sindicato. HORAS EXTRAS - Hipótese do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.960/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILDO FERREIRA CASSUNDÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias - Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria cujo o exame requer a análise de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido, no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Quanto ao tema epigrafiado a decisão Regional encontra-se em sintonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta colenda Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI, *verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8212/91.". (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido sob este aspecto. **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART. 477 DA CLT.** Havendo controvérsia acerca da existência de diferenças de verbas rescisórias, cuja solução favorável ao trabalhador deu-se pela via jurisdicional, não há como entender configurada a mora patronal no pagamento das verbas resilitórias, para efeito da contagem do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT, descabendo a multa moratória prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, mormente se as verbas incontroversas foram pagas no prazo legal, como no caso dos autos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-400.977/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Decisão em que se estabelece que a ajuda-alimentação, embora oriunda de norma coletiva, tem natureza salarial, porque passou a ser paga generalizadamente, sem vinculação com a prorrogação da jornada, condição anterior que evidenciava sua natureza indenizatória. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 241 do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-401.899/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : ERONILDE MIRANDA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, permite o levantamento dos valores depositados no Fundo, quando a conta permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, sem créditos de depósito. Assim sendo, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, inexistente interesse processual dos Reclamantes nesse aspecto, razão por que se impõe extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-404.571/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OSMAR SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Ajuda-Alimentação" e "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para o cálculo de outras verbas, bem como declarar a competência da Justiça do Trabalho a fim de determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). AJUDA-ALIMENTAÇÃO- INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (OJ nº 123/SBDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405.943/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PERCEU JOSÉ PERLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim. Relator e, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O órgão judicante não está obrigado a responder ao rol de razões que os litigantes eventualmente submetam ao julgador, sob o argumento de omissão no ato do juiz. A regra dos arts. 897-A, CLT e 535, I e II, CPC não é parte de um diagrama legal a ser preenchido pelo julgador. A convicção do juiz advém do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.565/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JANE TITO COIMBRA PALOMBO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-407.985/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES OLEGÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer das contrarrazões, por intempestivas, e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. Tendo o Regional reconhecido ao Reclamante o direito às vantagens estabelecidas em convenção coletiva de trabalho aos empregados das empresas de segurança e vigilância, com base na premissa fática de que, no estatuto social da Reclamada, existe disposição sobre a prestação de serviços de vigilância, não cabe Recurso de Revista para debater questões relativas ao enquadramento sindical e à função exercida, ou se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.189/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : EVA VAITEROSCKI
ADVOGADO : DR. ALFREDO P. VALDEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Atualização dos Honorários Periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FORMA DE CORREÇÃO. A atualização do valor dos honorários periciais é feita nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-412.192/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UILSON APARECIDO HONORATO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Embargos rejeitados ante a constatação de inexistência de omissão na análise dos arestos apresentados para confronto jurisprudencial.

PROCESSO : RR-415.103/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com o artigo 114 da Constituição da República e a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida. III - DA COISA JULGADA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. A esse respeito, o Regional opinou: "No plano fático, os elementos integrantes dos autos de-

monstram que o Sindicato da Categoria profissional ajuizou ação, na condição de substituto processual de toda ela, postulando o mesmo objeto contido no item a do rol de pedidos (fls. 86/110)... A ação foi definitivamente julgada improcedente (fl. 109)". A matéria, como apreciada pelo Tribunal de Origem, é essencialmente fática. Óbice do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-415.124/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE NÃO ATRIBUÍDA À PARTE. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUNTADA AOS AUTOS. EQUÍVOCO. A juntada de peça processual aos autos constitui-se em atribuição do serviço judiciário, não sendo razoável a responsabilização da parte por equívoco existente em referido serviço. Comprovante de recolhimento das custas processuais juntado em autos distintos não pode prejudicar o processamento de Recurso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-415.129/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : CREUSA XAVIER DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE M. BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA TRABALHADA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO REGIONAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. A Revista não se viabiliza, ante o óbice dos Enunciados nº 297 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-416.044/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : SANDRO COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333/TST, estando a decisão impugnada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1, *in verbis*: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.", Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-416.757/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular quanto à função e à duração da prestação laboral. Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para o feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-416.951/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/ TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação das outras matérias do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular quanto à duração da prestação laboral. Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para o feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-416.959/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ADILSON BRAGANTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. DESFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Contrato realizado sob a regência de leis municipais declaradas ineficazes em ação de inconstitucionalidade. Fatos que indicam a desfiguração do regime jurídico especial (arts. 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88). Identificação dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação cujo objeto é tal relação de trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Recurso não admitido. Incidência dos Enunciados 126 e 296/TST. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Tema recursal que versa sobre os direitos deferidos ao Reclamante (férias, anotação da CTPS, comprovação dos depósitos do FGTS e reflexos de horas extras na remuneração do descanso semanal). Discussão fundada na inexistência do vínculo de emprego. Ausência de fundamentação (art. 896 da CLT). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-419.138/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : DULCINEIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.337/90 e 2.428/91, adverb, consequentemente, a nulidade das prorrogações dos contratos por prazo determinado, realizadas com base nas citadas leis. O contrato de trabalho elástico além do termo prefixado, não autoriza o pagamento das verbas dele decorrentes. Este Tribunal já firmou entendimento ao editar o Enunciado 363, que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-423.117/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
RECORRIDO(S) : JORGE VLADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.185/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSABETE FRANCA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-423.188/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Revista conhecida e improvida, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

PROCESSO : RR-423.210/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NATÁLIA MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-425.407/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EDILEIDE GOMES DA SILVA CANTORI
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, do Município de Osasco, por conflito jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais, e julgar prejudicado o recurso do "parquet" trabalhista.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX

TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Município provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-426.746/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : JANETE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.747/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA NONATA DE C. SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO. O dissenso suscitado revela-se inapto ao processamento do Apelo, isto porque a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Seção de Dissídios Individuais. Dessa forma, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, assim, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A decisão regional reconheceu a incidência da prescrição bienal em decorrência da alteração do regime jurídico da contratação, estando em perfeita consonância com o entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 128 desta Corte. Incidência do óbice do Enunciado 333, pois "Não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.748/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ROSA VIEIRA CARNEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.752/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : RACHEL FERREIRA MARCAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-434.753/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. EMPREGADO CEDIDO À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA. REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORAS. Não se verifica afronta aos princípios do direito adquirido e da inalterabilidade do contrato de trabalho, inscritos, respectivamente, nos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna e 468 da CLT, seja porque o Reclamante concordou com o pedido de cessação, seja por ter sido mantido, no órgão público cessionário, o direito ao recebimento da gratificação do cargo em comissão, bem como à jornada de trabalho de oito horas, tendo sido tais dispositivos interpretados e aplicados segundo a moldura fática delineada no v. acórdão do Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.501/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : APARECIDA MARIA JOSÉ FRONTEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : DR. PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-436.947/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MÁRIO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTÉ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DE REGIME ESTATUTÁRIO. Tema recursal baseado na negativa da transformação do contrato de trabalho em regime estatutário por aspectos da causa não analisados pelo Regional. Ausência de prequestionamento da matéria. Incidência do Enunciado 297/TST. Inespecificidade dos arestos apresentados (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido. FGTS. PRESCRIÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional que declara a prescrição pelo ajuizamento da ação ocorrido depois de dois anos da extinção do contrato de trabalho (conversão em regime administrativo). Julgado em consonância com o Enunciado 362/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-437.058/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA LUIZ DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS. Impugnação recursal fundada em incompetência funcional e material. Falta de indicação dos dispositivos considerados violados (OJ nº 94/SDI/TST). Ausência, ainda, de prequestionamento sobre a impossibilidade jurídica do pedido (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO 329/TST. FALTA DE PREENHECIMENTO. Divergência, no deferimento dos honorários advocatícios, com o Enunciado 329/TST. Ausência de análise sobre a matéria no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-437.106/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : LAURI VENITES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLAS DO AMARAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Rio Grande do Sul (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A respeito das omissões argüidas, o Regional esclareceu, no acórdão proferido nos Embargos de Declaração, que a remessa oficial não implicaria na apreciação de temas não suscitados pelas partes. Além disso, mostrou que o acórdão embargado não passara ao largo das questões levantadas nos Embargos. De outra parte, sobre as contradições aventadas nos Embargos, com respeito à nulidade do contrato de trabalho (art. 37, II e 2º, CF), o Regional evidenciou, ao considerar os efeitos *ex nunc* da nulidade, que tais imperfeições do julgado não ocorreram. Recurso não admitido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 37, IX, CF/88). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita segundo previsão da Lei nº 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal). Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei. Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da relação laboral. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-437.279/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BENITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FERNANDES NETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação de função, considerando a manutenção da estabilidade financeira do comissionado afastado da função anteriormente exercida.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - MANUTENÇÃO - REVERSÃO AO CARGO DE ORIGEM. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 45/SDI, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por 10 (dez) ou mais anos, quando o empregado for afastado do cargo de confiança sem justo motivo, preservando-se a estabilidade financeira deste. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-438.096/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.135/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IRENE ANTÔNIA DE JESUS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.138/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DALMO JAENICKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - PLEITOS DO PERÍODO TRABALHADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, *in verbis*: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Revista não conhecida. II - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, segundo a qual: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.215/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SI-MÕES
RECORRIDO(S) : MARLI APARECIDA SIQUEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo.



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e da Fazenda do Estado de São Paulo julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-438.254/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, abstendo-se de declarar a preliminar de nulidade do julgado regional em face do disposto no artigo 249, § 2º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Osasco.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.337/90 e 2.428/91, ad. em, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações dos contratos por prazo determinado, realizadas com base nas citadas leis. O contrato de trabalho elástico além do termo prefixado não autoriza o pagamento das verbas dele decorrentes. Este Tribunal já firmou entendimento ao editar o Enunciado 363, que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-438.255/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Município, primeiro a recorrer, provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : ED:RR-441.317/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROSILENE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-452.516/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA BANHO DE ANDRADE REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacífico da SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.517/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARGARETE NEVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento assente na SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.518/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SD11). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.519/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA MERCEDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacífico da SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.523/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : WALDECI CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacífico da SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.923/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRISTIANE RESNEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-454.685/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-454.918/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : HIRAM GARCIA THOME
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (Art. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-454.948/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA INEZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA PELO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA NA MESMA INSTÂNCIA. Decisão regional que rejeita exceção de incompetência *ratione materiae*, em sede de recurso ordinário obreiro. Inadmissibilidade de nova discussão em sede de Recurso Ordinário patronal, na impugnação da decisão de mérito do juízo de primeiro grau (arts. 463 do CPC e art. 895, a, da CLT). Não pode o Regional pronunciar-se novamente sobre questão por ele já decidida. Recurso não admitido.

REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-455.139/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA VERA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU DE SOUZA BITU
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinou-se o envio de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.
EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-458.812/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SERGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao do salário referente ao mês de setembro/95 e a dez dias do mês de outubro do mesmo ano.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. Contratação por entidade de direito público, após 05.10.88, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.139/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARILEY MARGOT BRANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Recurso desfundamentado.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Dispositivos de lei não questionados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.391/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COSBEC - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ADEMAR LUIZ MORELATO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado 95 do TST). Revista não conhecida ante o óbice do Enunciado nº 333/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Revista conhecida por divergência jurisprudencial. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.635/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO NAZARIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 189/SDI, uma vez garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Revista conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição e provida.

PROCESSO : RR-461.390/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FGTS - CÁLCULO DA MULTA. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa

causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST com relação ao dissenso pretendido e incidência dos Enunciados 297 e 221 quanto as apontadas ofensas aos arts. 7º, I, da Carta Magna, 10, I, do ADCT, 49, I, b, da Lei 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.811/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SERRANO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional incida sobre o salário básico dos Reclamantes.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário básico e não, a remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.489/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADNIZIA FÉLIX DO RÊGO
ADVOGADO : DR. EURICO ENES LEBRE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO EM FAVOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.494/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍ-RA
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO DE TERCEIRO GRAU DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Sociedade Paranaense de Cultura quanto ao tema "Ilegitimidade Ativa 'Ad Causam' do Sindicato. Substituição Processual por contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas constantes de seu apelo, bem como o Recurso de Revista interposto pelo Centro Cultural Teatro Guaíra.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Na Justiça do Trabalho, a substituição processual pelo Sindicato em relação a seus associados só é admissível mediante amparo legal. E, no caso, considerando-se que a Lei nº 8.073/90 objetivou apenas estabelecer normas para a política nacional de salários, a autorização para substituição processual prevista em seu art. 3º deve ser interpretada restritivamente, ou seja, a mencionada lei autoriza unicamente que os sindicatos substituam os integrantes da categoria em demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. Esse o entendimento cristalizado no Enunciado nº 310, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.293/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA JOELITA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO, DIREITO ADMINISTRATIVO, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, PRESCRIÇÃO. O entendimento pacífico da SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.297/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : STELINA CARLOS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO, DIREITO ADMINISTRATIVO, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO, EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, PRESCRIÇÃO. O entendimento pacífico da SDII do TST é no sentido de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e, em face disso, o prazo prescricional flui a partir da alteração do regime jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.653/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : MARENI DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GEHLEN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, VÍNCULO DE EMPREGO, MÃE-SUBSTITUTA, FEBEM. 1. A circunstância de o Tribunal Regional ter concluído estarem preenchidos os requisitos legais contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, para reconhecer o vínculo empregatício, não atrai, por si só, o óbice do Enunciado 126 do TST. Os elementos fáticos sobre os quais o Tribunal Regional se respaldou para proferir sua decisão encontram-se todos lançados no acórdão regional, daí porque não se trata, em tal situação, de revolver o conjunto probatório dos autos, mas antes, amoldar os fatos narrados no *decisum* combatido ao adequado enquadramento jurídico. 2. Não há vínculo empregatício entre a FEBEM e a mãe substituta, pois esta se apresenta como voluntária a um serviço (de mãe substituta) de caráter gratuito e cuja participação da FEBEM se atém à coordenação e incentivo do trabalho social comunitário, de sorte que não há qualquer subordinação hierárquica - a FEBEM atua no interesse dos assistidos, tampouco assume algum risco econômico. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : ED-RR-464.657/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : RONALDO TADEU DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, para esclarecer o acórdão quanto à aplicação do Enunciado 90/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHIDOS PARA ESCLARECER PONTO DO ACÓRDÃO. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para esclarecer o acórdão quanto à aplicação do Enunciado 90/TST, em hipótese de horas in itinere reconhecidas em virtude da incompatibilidade entre o transporte público e os horários de trabalho (OJ nº 50/SDI/TST).

PROCESSO : RR-464.660/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : SANTA IVANY FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GEHLEN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, VÍNCULO DE EMPREGO, MÃE-SUBSTITUTA, FEBEM. 1. A circunstância de o Tribunal Regional ter concluído estarem preenchidos os requisitos legais contidos nos artigos 2º e 3º da CLT, para reconhecer o vínculo empregatício, não atrai, por si só, o óbice do Enunciado 126 do TST. Os elementos fáticos sobre os quais o Tribunal Regional se respaldou para proferir sua decisão encontram-se todos lançados no acórdão regional, daí porque não se trata, em tal situação, de revolver o conjunto probatório dos autos, mas antes, amoldar os fatos narrados no *decisum* combatido ao adequado enquadramento jurídico. 2. Não há vínculo empregatício entre a FEBEM e a mãe substituta, pois esta se apresenta como voluntária a um serviço (de mãe substituta) de caráter gratuito e cuja participação da FEBEM se atém à coordenação e incentivo do trabalho social comunitário, de sorte que não há qualquer subordinação hierárquica - a FEBEM atua no interesse dos assistidos, tampouco assume algum risco econômico. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-467.518/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, MUNICÍPIO, EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA, ESTABILIDADE (ART. 41 CF/88). Empregado público, ainda que admitido nos serviços do Município, mediante concurso público de ingresso, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e sob o regime da legislação trabalhista, adotada pelo Reclamado em observância do artigo 39 da Carta Magna, não se beneficia da estabilidade assegurada em seu artigo 41, pois destinado apenas aos servidores públicos civis estatutários. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-469.394/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
RECORRIDO(S) : MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO DO TRABALHO, ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO, NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e da Fazenda do Estado de São Paulo julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-473.259/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : GILSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA:** SERPRO - DISSÍDIO COLETIVO X REGIMENTO INTERNO DA EMPRESA (RARH). Diferenças salariais resultantes de suposto descumprimento do item 3, Capítulo VI, Título I, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, o qual previa o interstício de 10% entre as referências. A sentença normativa proferida no TST-DC-8948/90 fixou novas regras de reajuste salarial para o SERPRO. Reduziu-se o desnível salarial entre os salários pagos pela empresa, por meio da concessão de aumentos por faixas salariais, em escala decrescente, com maior aumento para os menores salários. O novo critério de reajuste salarial instituído pela sentença normativa impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, prevista no RARH. Não ocorreu alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, em violação aos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto a mudança de critério derivou de norma coletiva, cuja observância independe da vontade do empregador. Divergência jurisprudencial não configurada, ante a incidência do Enunciado 333/TST (Precedente 212 da SDI). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-473.517/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO DE CASTRO DUARTE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO DO TRABALHO, ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO, NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e da Fazenda do Estado de São Paulo julgado prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-473.633/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JADILSON PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. Embargos rejeitados ante a constatação de inexistência da omissão argüida.

PROCESSO : ED-RR-474.166/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : PAULO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, ANTE A NÃO-CONFIGURAÇÃO, NA DECISÃO EMBARGADA, DA OMISSÃO INVOCADA PELO EMBARGANTE. "Na hipótese de a parte não ser sucumbente e não ter o interesse de recorrer, é nas contra-razões oferecidas ao recurso que deve suscitar as matérias que entende importantes, prevendo a hipótese de a decisão recorrida, que lhe foi favorável, ser reformada pelo Órgão *ad quem*" (tese vencedora no julgamento do RR-550.549/99.4, Rel. Min. Rizer de Brito)

PROCESSO : RR-474.493/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
RECORRIDO(S) : OSMUNDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte regional para que prossiga no julgamento do Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA-RÉ COMPROVADA NOS AUTOS COM REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO FEITO PARA CONSTAR CORRETAMENTE O NOME DA SUCESSORA E DOS ADVOGADOS QUE CONSTITUÍRA. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA-RÉ COMPROVADA NOS AUTOS, COM REQUERIMENTO DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO FEITO PARA CONSTAR CORRETAMENTE O NOME DA SUCESSORA E DOS ADVOGADOS QUE CONSTITUÍRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONFERIDA PELA SUCESSORA. REGULARIDADE. Quanto à sucessão, não há dúvida de que restou evidenciada. Quanto à regularidade de representação, denota-se que a peça recursal foi subscrita pelo advogado *Marcus Vinicius A. Viana*, o qual consta entre o rol de procuradores constituídos pela Reclamada (sucessora) às fls 222, estando, portanto, regularmente habilitado a postular em juízo em defesa dos direitos de sua constituinte. Impedir a Reclamada de defender seus direitos em processo judicial quando demonstrada a regular habilitação do advogado constituído é negar-lhe a ampla defesa assegurada pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.579/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMÍDIO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação do interessado em concurso público. In casu, a celebração de contrato de trabalho em prosseguimento àquele vigente antes da aposentadoria, sem atender a requisitos previstos na Constituição Federal, nulifica o ato e não gera nenhum direito à estabilidade inerente a dirigente sindical. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-479.850/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON COELHO
RECORRIDO(S) : CARMELO LOPES CASARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERICIA TÉCNICA. VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, no caso, a caracterização da atividade como perigosa e do risco iminente à saúde do trabalhador em laudo pericial não elidido por contraprova, admitindo-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.713/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA MANHÃES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MÁRCIA DE SOUZA NOGUEIRA B. DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade ad recursum do parquet. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URPs de ABRIL E MAIO DE 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento e excluir da condenação os reajustes decorrentes dos PLANOS BRESSER (gatilho de junho/87) e VERÃO (URP de Fevereiro de 1989), bem como os reflexos integrativos pertinentes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO COMO CUSTO LEGIS EM PROCESSO EM QUE FIGURA COMO PARTE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de Revista não conhecido. II - PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O C. TST, por sua SDI-1, já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser (gatilho de junho/87) e VERÃO (URP de fevereiro /89)(OJ nº 58 e 59). Revista conhecida e provida. III - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito adquirido dos trabalhadores quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringe-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-488.951/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA BUTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O Recurso não se viabiliza por violação ao artigo 37 da Constituição Federal, ante a ausência de pronunciamento da Corte Regional sobre referido preceito. Incidência do Enunciado 297/TST, por falta de questionamento. Quanto ao dissenso suscitado, os arestos paradigmáticos revelaram se inespecíficos, de forma que a Revista encontra óbice no Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-490.890/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : IOLANDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-492.598/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO - FEOP
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO PYRAMO NOVAES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. A parte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. In casu, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositada a importância integral referente ao Recurso de Revista, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea b, do TST. Revista não conhecida

PROCESSO : RR-494.301/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU
RECORRIDO(S) : GERALDO XISTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Mariana, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Município, primeiro a recorrer, provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-494.343/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÔNIA BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-497.155/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BEATRIZ DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. CLÁVIA LIBÓRIO PRADO M. MOTTA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, condenar a reclamada a pagar-lhe salários e demais consectários da contratualidade a partir do ajuizamento da ação (15.8.97) até o quinto mês após o parto, ou seja, em 15.11.97. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. DESCONHECIMENTO. O desconhecimento da gravidez pelo empregador e, até mesmo pela empregada, não retira o benefício da proteção constitucional - maternidade. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. A responsabilidade objetiva do empregador dispensa a comunicação do estado gestacional como condição ao direito da obreira. O artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não condicionou a proteção da obreira ao conhecimento da gestação pelo empregador, ao prever a estabilidade a partir da confirmação da gravidez. A confirmação se dá pelo fato consumado, que é a concepção. Entretanto, a demora no ajuizamento da ação impõe a limitação da condenação aos salários a partir dessa data até o final do período estável. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-497.754/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA SODRÉ
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação ao salário da média de horas extras. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, ante a procedência do Apelo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SALÁRIO DE EMPREGADO DO MUNICÍPIO A CADA DOIS ANOS. ESTABILIDADE CONTRATUAL. Do confronto de dois interesses, o da integração aos contratos de trabalho das cláusulas mais benéficas aos trabalhadores e o da hierarquia das normas a serem editadas pelo Município, em observância ao princípio da constitucionalidade, deve-se prevalecer este último, preceito de ordem pública a que todos devem obediência. A aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho não afasta a aplicação da Constituição Federal, mormente dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consistente na sujeição das normas positivas editadas pelo Estado ao crivo da constitucionalidade, decorrendo daí, a sujeição das normas Municipais à compatibilidade frente às normas estaduais e federais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-497.854/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTHAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO INICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEVOUÇÃO. VALIDADE. "Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário" (Enunciado 16/TST). Neste passo, a simples ausência de devolução do aviso de recebimento da notificação pela Empresa postal não gera a presunção de não entrega da correspondência, e por consequência, não é motivo suficiente para cominar de nulidade a notificação. Frise-se, a prova de não-recebimento incumbe à Reclamada, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, pois limitou-se a alegar o vício do ato pela ausência do aviso de recebimento, não apresentando qualquer outro elemento capaz de formar convicção no sentido de que a notificação não lhe foi entregue ou que embora entregue no endereço correto, o reclamante, que continuava a trabalhar, tenha lhe dado destinação que a impedisse de conhecer o seu teor. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-509.698/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS R. AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Igualmente pacífico o entendimento de serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da dita Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.212/91, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-511.054/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSIBILIDADE. Considerando que o acórdão regional possui dois fundamentos, a divergência apta ao processamento do Recurso de Revista é aquela que abarca todos esses fundamentos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, como se infere do disposto no Enunciado 23 do TST. Assim, a Revista encontra óbice nos Enunciados 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-515.915/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
RECORRIDO(S) : PEDRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIS. Estando o paradigma apresentado obsoletizado pelo teor do disposto no Enunciado nº 296 desta Corte, improspéravel o Recurso de Revista pela alegada divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-519.404/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : WILMO JOSÉ PENIDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a correção monetária seja aplicada consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI/TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIREITOS TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : RR-523.447/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE BARROS OLIVARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:A unanimidade rejeitar a preliminar de ilegitimidade do "parquet" para recorrer, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso do Município de Osasco.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX

TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-524.529/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Decisão em que se declara que o Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária e, por meio de transação, deu quitação de todos os haveres decorrentes do extinto contrato de trabalho. Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos constitucionais e legais não comprovadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-545.857/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NELSON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em virtude do não conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ofensa a preceitos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.** Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela Reclamada, em virtude do não conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-550.549/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSY DE FÁTIMA BANDEIRA WEBER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e a unanimidade, não conhecer quanto ao tema relativo às horas extras e reflexos. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA PELO JUIZ DE OITIVA DE TESTEMUNHA, COM REGISTRO DE PROTESTOS EM ATA, CUJA PARTE SAIU VITORIOSA EM 1º GRAU, PORÉM VEIO A SUCUMBIR EM 2º. MOMENTO OPORTUNO PARA SUSCITAR TAL PRELIMINAR. Quando ocorre de a parte que se considerou prejudicada pela dispensa da prova testemunhal - e fez registro da sua irrisignação em ata de audiência - sair vitoriosa em primeiro grau e, no seguimento do feito, veio a sucumbir no julgamento do TRT, a oportunidade para suscitar a preliminar de cerceamento de defesa surgiu ao contra-arrazoar o recurso ordinário e, não, quando recorreu de revista. O seu silêncio fez com que a matéria se tornasse preclusa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550.679/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO HENRIQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, mandar que a incidência da correção monetária obedeça o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI.

EMENTA: MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 150 da egrégia SDI1 do TST. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : ED-ED-RR-557.192/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DASSISI MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria, notadamente quando a omissão apontada a respeito desta já fora analisada e afastada nos Embargos de Declaração anteriormente opostos. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-574.909/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO OSIECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistentes as omissões, apontadas.

PROCESSO : RR-592.656/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos arts. 106 e 114 da Carta Magna anterior e atual, respectivamente, e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-593.480/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ARLINDO MIRANDA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à prescrição do FGTS.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO DO FGTS. Restou prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-601.545/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 601546/1999.1

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : NELI FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação das peças trasladadas para os autos, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo. **CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05.10.88, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.139/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADELICIO ALEIXO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por negativa da prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão de fls. 721/722 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 717/718, ficando prejudicado o exame do outro tópico do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de Embargos de Declaração, se recusa a examinar questões relevantes ventiladas no recurso ordinário da parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.647/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA SILVA CAVICCHIOLI ERÉDIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as verbas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, ficando a Reclamante isenta do pagamento, nos termos da lei.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. ADESÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Constitui instrumento jurídico válido e eficaz de quitação de obrigações a transação extrajudicial de direitos trabalhistas realizada no âmbito do programa de demissão incentivada, em que as partes deram por terminado o contrato de trabalho mediante concessões mútuas, prevenindo futuros litígios sobre direitos questionáveis. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-632.731/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-655.835/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : HELI TEODOMIRO DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIA M. P. FREITAS

DECISÃO: Em, unanimemente, dar parcial provimento ao recurso de revista patronal, para - nos termos do Parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho - determinar a limitação dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente estava sob a égide da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. O acolhimento do recurso de revista, em fase de execução, só se viabiliza quando demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão proferida em agravo de petição, que determina o prosseguimento da execução, após instituído o Regime Jurídico Único, viola o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.956/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : APRÍGIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MATOS CLÁUDIO

DECISÃO: Em, por maioria, conhecer do recurso por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que o recurso ordinário foi interposto no prazo legal, afasta-se a intempestividade decretada pelo Regional e determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que o recurso seja analisado. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-686.598/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : CLÁUDIO GONÇALVES HERZOG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-690.048/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZINHO RISSI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : RR-692.729/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ULISSES CAMARGO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 648, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível. Prejudicada a análise das demais matéria trazidas no Recurso.
EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IDANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. 3) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. DECISÃO CONFORME A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Não se manda processar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo improvido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 832 da CLT. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição dos Embargos Declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-695.567/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO DAL SASSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras e à estabilidade acidentária e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da condenação, com inversão do ônus sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A obtenção da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 depende da ocorrência de acidente do trabalho e da percepção do auxílio-doença acidentário. No presente caso, o Reclamante não percebeu o benefício porque afastado do trabalho apenas dois (2) dias. Recurso provido. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO TEMPO GASTO COM TROCA DE ROUPA. CLÁUSULA NORMATIVA DE EXCLUSÃO DO DIREITO. Como princípio fundado na autonomia coletiva privada, a Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, destaca o reconhecimento estatal das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Consequência da flexibilização trabalhista também é o poder concedido às categorias nos casos dos incisos VI, XIII e XIV do mesmo artigo. Daí se infere que a vontade coletiva pode estabelecer normas, sobretudo quanto à duração do trabalho, diversas das previstas em lei ou na própria Constituição Federal. Onde ser válida a cláusula normativa que dispensa o empregador da obrigação de remunerar o tempo gasto com troca de roupa. Recurso provido.

PROCESSO : RR-696.824/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSETTI MARIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

DECISÃO:Em, unanimemente, dar parcial provimento ao recurso de revista patronal, para - nos termos do Parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho - determinar a limitação dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que a executante estava sob a égide da CLT (até 23.01.94).
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acolhimento do recurso de revista, em fase de execução, só se viabiliza quando demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos constitucionais, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão proferida em agravo de petição, que determina o prosseguimento da execução, após instituído o Regime Jurídico Único, viola o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697.009/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-705.673/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, ANTE A INEXISTÊNCIA, NA DECISÃO EMBARGADA, DA OBSCURIDADE INVOCADA PELO EMBARGANTE.

PROCESSO : RR-712.793/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUÍS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARIZA TRANCOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os mencionados descontos sejam efetuados em momento único, do total devido de forma acumulada, nos termos da legislação em vigor e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Superado o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impõe-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO MÉS A MÉS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se vislumbra, no caso, possível violação legal. Agravo provido. 2) RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - APURAÇÃO. Os descontos para o Imposto de Renda são calculados sobre o total dos débitos trabalhistas recebidos judicialmente pelo reclamante, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento. EQUIPARAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. Não se conhece do Recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, ante a incidência do Enunciado 333/TST. HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO EM VIAGENS. No particular, o Recurso versa sobre matérias não questionadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Não conhecido. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221) e a reclamada não logrou comprovar dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos. Não conhecido.

PROCESSO : RR-719.844/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a reintegração do Autor no emprego, restabelecendo a r. sentença no particular.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Demonstrado que o entendimento esposado pelo Egrégio Regional afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não cabe obstar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZA-

ÇÃO EM NORMA POSTERIOR. PREVALÊNCIA. Se o acordo coletivo de trabalho vigente à época da dispensa do Reclamante previa somente indenização a ser paga ao empregado demitido sem justa causa, a decisão que determina a reintegração do mesmo no emprego, com base em norma coletiva cujo prazo de vigência já havia se esgotado, afronta o disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-724.924/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROFER INDÚSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CELIMARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOKIO MIYAHIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, determinar que seja observado o disposto na OJ- 124 da SDII do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, no caso, a prevalência da prova testemunhal sobre a documental (cartões de ponto), admitindo-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SDII do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido, nesse ponto, e provido.

PROCESSO : AG-AC-718.155/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DILSON RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e julgar procedente a Ação Cautelar para, suspendendo a execução provisória, cassar o ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo de conhecimento.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra desconstruir os fundamentos expendidos no despacho agravado. Na hipótese, a controvérsia relativa à recepção do art. 522 da CLT pela Constituição da República vigente resta superada. Não caracterizada a certeza de desempenho de cargo executivo em entidade sindical alcançado pela estabilidade provisória, impossível a aplicação do disposto no art. 659, X, da CLT. 2. Não se justifica antecipação da tutela específica para determinar a reintegração de empregado em sede de processo de conhecimento, porquanto, se a decisão final rejeitar o pedido, o empregador não terá como restituir as partes ao *status quo ante*, com a devolução ao empregado da força de trabalho gasta na prestação de serviços, nem como recuperar os valores dos salários pagos.

***REPUBLICAÇÃO** **PROCESSO** : RR-473.859/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : ADELMO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DOCUMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Orientação nº 36 da SBDII. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de que não se conhece.
 * Republicado por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.